



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PROJETO DE LEI Nº 16

autuado em 03/08/2016 18:11:50.
Folha nº 01 do proc
Nº 01.387 de 26

Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar
RF 100.406

PL
387/2016

Denomina Rua Manoel Benega o logradouro que se inicia na altura do nº 78 da Rua Cardeal Enrico Dante, no Bairro da Vila Nova Mazzei, no Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo **D E C R E T A**:

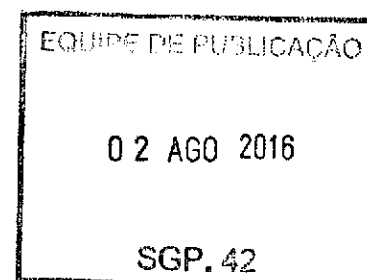
Art. 1º Fica denominada como Rua Manoel Benega o logradouro que se inicia na altura do nº 78 da Rua Cardeal Enrico Dante, no Bairro da Vila Nova Mazzei, no Município de São Paulo.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,


ANÍBAL DE FREITAS
Vereador



15:55 18/07/2016 015281 - Protocolo Legislativo - 58.22



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

JUSTIFICATIVA

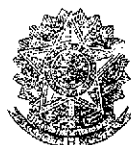
autuado em 03/06/2016 18:11:50. fls. 1

Folha nº <u>02</u> do proc Nº <u>01.387</u> de <u>16</u>

Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar
RF 100 406

O Sr. Manoel Benega nasceu em 18 de outubro de 1918 na cidade de Olímpia, interior do Estado de São Paulo, filho de Francisco Benega Fernandes e Dolores Valensuela, imigrantes de origem humilde. Trabalhou na roça até os dezoito anos. Mudou-se para São Caetano do Sul para trabalhar na construção da fábrica de automóveis da General Motors do Brasil. Em 1940, foi morar no bairro do Mandaqui, em São Paulo, onde permaneceu até 1954. Casou-se com Maria de Jesus Benega em 15 de setembro de 1945, nascendo dessa união seis filhos: Antonio, Cleide, Alvaro, Dolores, Maria de Fatima e José Carlos. Mudou-se para a Vila Brasil em 1954, bairro novo, sem luz nem asfalto, totalmente rural à época. Trabalhou para conquistar várias melhorias no novo bairro junto ao Vereador Sebastião Saiago de Laet e ao Prefeito Prestes Maia. Alguns anos depois, obteve novos benefícios para o bairro junto ao Prefeito Faria Lima, como o asfaltamento da Estrada para o Guapira, hoje denominada Av. Maria Amália Lopes de Azevedo. Trouxe uma linha de ônibus da companhia Nações Unidas para o local, assim como luz para o bairro junto à Light. Falecido em 20 de junho de 1980, no Hospital Municipal, por insuficiência respiratória aguda, broncopneumonia e insuficiência cardíaca, foi sepultado pela família no Cemitério do Horto Florestal.

Destarte, por ter sido um cidadão honrado, que muito contribuiu para o progresso do seu bairro, conforme reconhecido pela comunidade local, espero contar com o voto favorável dos nobres Pares à presente propositura.



Folha nº 03 do proc
Nº 01.22804-01 de 16

Adelina Ciconi - Adv. Parlamentar
RF 100.406

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS
CERTIDÃO DE ÓBITO

NOME:

**** MANOEL BENEGA ****

MATRÍCULA:

**** 122804 01 55 1980 4 00045 004 0026879-04 ****

SEXO	COR	ESTADO CIVIL E IDADE
MASCULINO	branca	Casado - 61 anos de idade
NATURALIDADE	DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO	
Olimpia-SP	SEM INFORMAÇÃO	
	ELEITOR	
	Nada consta	

FILIAÇÃO E RESIDÊNCIA

FRANCISCO BENEGA FERNANDES e DOLORES VALENSUELA, FALECIDOS. ***
Residente na rua Cardeal Eurico Dante, 95, Capital ***

DATA E HORA DO FALECIMENTO

DIA MÊS ANO

VINTE DE JUNHO DE MIL NOVECENTOS E OITENTA - 18:00 H

20 06 1980

LOCAL DE FALECIMENTO

no Hospital Municipal, neste Subdistrito ***

CAUSA DA MORTE

insuficiência respiratória aguda, broncopneumonia, cor pulmonale crônico, insuficiência cardíaca ***

SÉPULTAMENTO/CREMAÇÃO(MUNICÍPIO E CEMITÉRIO, SE CONHECIDO)

DECLARANTE

O sepultamento foi realizado no Cemitério Horto Florestal, Capital.

EDISON FERREIRA LEITE

NOME E NÚMERO DE DOCUMENTO DO MÉDICO QUE ATESTOU O ÓBITO

Dr. ANTONINO S. ROCHA ***

OBSERVAÇÕES

Registro feito no Livro C-0045, Folha 004V, Termo 26879. Deixa bens. Não deixa testamento. Era casado com MARIA DE JESUS BENEGA, em São Caetano do Sul, SP, 15/09/1945. Deixa os filhos: ANTONIO, 33, CLEIDE, 30, ALVARO, 29, DOLORES, 25, MARIA DE FÁTIMA, 20, JOSÉ CARLOS, 15. NADA MAIS***

Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais da Liberdade - 2º
Subdistrito
Silvana Mitiko Koti - Oficial
R. Tamarandá, 768 - São Paulo - SP CEP: 01525-000
Tel/Fax: (11) 2614-4989
Site: www.registroliberdade.com.br

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé.
São Paulo, 03 de março de 2016

UBIRAJUI ELESBAO

Escritor Autorizado

Ao Oficial, R\$ 20,40; ISS 2%: R\$ 0,40; Impesp: R\$ 4,68; Total: R\$ 25,48
- Guia: 009/16

Digitado por: Ubirajui Elesbão

122804-01-55-1980-4-00045-004-0026879-04

v.google.com.br/maps/place/R.+Cardeal+Enrico+Dante,+78+-+Vila+Nova+Mazzei,+S%C3%A3o+Paulo+-+SP,+02317-120/@-23.4571896,-46.5914013,19z/data=!4m5!3m4!1s!0x94cef42ad6a8e0d3:0x1120630c0c5a0d8...

Folha nº 04 do proc
Nº 24.387-1516
Adelina Ciccone - Adv. P. 22.000.000-1
RF 100-105

Matéria 1/2

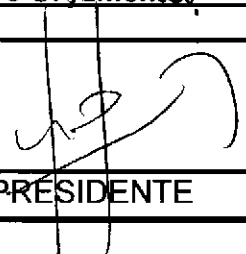


**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 05

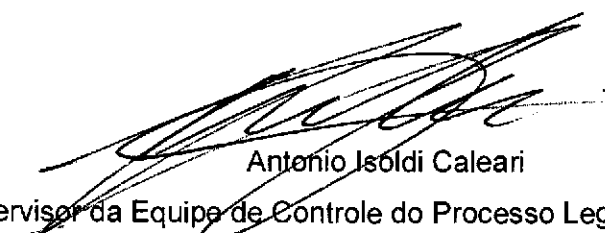
do processo nº 01-PL 387 de 2016, 3 / 8 / 16 (a) 02

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar:
Registro 100.406^{atar}
16

LIDO HOJE
ÀS COMISSÕES DE: 03 AGO 2016
<u>Const., Just. e Leg. Particlar.</u>
<u>Pol. Urb., Metrop. e Meio Amb.</u>
<u>Educação, Cultura e Esportes</u>
<u>Finanças e Orçamento</u>

PRÉSIDENTE

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras.
Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

04 AGO 2016



Antonio Isoldi Caleari

Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo - SGP.22

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO			
SETOR DE PESQUISA E ACESSORIA DE ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS			
EM	<u>05/08/16</u>	AO	<u>13</u> HS
POR	<u>Kapal</u>		
SAÍDA	<u>12/08/16</u>	AS	<u>13</u> H
ASS:	<u>Kapal</u>		



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA**

Processo nº 387/16
Livia Salomão Nogueira
RE 11.274

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL 0387/16

Realizada a pesquisa legislativa, a respeito do assunto foi localizado:

- Lei Municipal nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração de denominação de vias, logradouros e próprios municipais, e dá outras providências, alterada pelas Leis 15.184/10, 15.254/10, 15.717/13, 15.898/13 e 15.975/14;

- Decreto Municipal nº 49.346, de 27 de março de 2008, que regulamenta a Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre denominação e alteração de denominação de vias, logradouros e próprios municipais (alterado pelo Decreto nº 52.571/11 que, por sua vez, foi alterado pelo Decreto nº 53.419/12, mas ambos revogados);

- Decreto Municipal nº 55.166, de 29 de maio de 2014, que atribui à Secretaria Municipal de Transportes a execução dos serviços de confecção, instalação, manutenção, conservação e reposição das placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos do Município de São Paulo. Revoga o Decreto nº 52.571/11 e o Decreto nº 53.419/12;

- Informações do Sistema Unificado de Cadastros: Pesquisa - Endereço Logradouro, Identificação do Logradouro, Legislações de Logradouros.

Cópia(s) do(s) texto(s) normativo(s) acima indicado(s) acompanha(m) a presente informação.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 05.

São Paulo, 10 de agosto de 2016.

Juliana Trindade von T Eberlin
Procuradora Legislativa
OAB/SP 232.414

Christiana Samara Chebib
Procuradora Supervisora do Setor de Pesquisa e Análise Prévia
OAB/SP 244.472

Base de dados : legis

Pesquisa : lei AND 14454

Total de referências : 1

1/1

- Título: LEI Nº 14.454 27/06/2007 ([ver documento](#))
Sem revogação expressa
- Ementa: Consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, e dá outras providências.
- Projeto: Projeto de Lei Nº 99/2007 ([ver documento](#))
- Autor(es): Todos os Vereadores
- Regulamentação: Decreto nº 49.346/2008 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.
- Revogação: Revoga a Lei nº 4.406/1953.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 6.140/1962.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 8.776/1978.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 10.903/1990.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 11.419/1993.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 12.339/1997.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 13.180/2001.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 12.569/1998.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 13.333/2002.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 13.878/2004.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 13.931/2004.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 14.140/2006. ([ver documento](#))
- Alterações: Lei 15.184/2010 - Acresce parágrafo ao art. 10 desta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 15.254/2010 - Insere o § 1º ao art. 12 desta Lei e renumera o parágrafo único deste mesmo artigo em § 2º.; ([ver documento](#))
Lei 15.717/2013 - Acrescenta incisos aos arts. 5º e 7º desta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 15.898/2013 - Acrescenta o art. 10-A a esta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 15.975/2014 - Acresce parágrafo ao art. 8º desta Lei. ([ver documento](#))

[\[Back \]](#)

LEI Nº 14.454, DE 27 DE JUNHO DE 2007
(Projeto de Lei nº 99/07, de todos os Vereadores)

Consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, e dá outras providências.
GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 14 de junho de 2007, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais e matérias correlatas.

CAPÍTULO II DA DENOMINAÇÃO DAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 2º É vedada a denominação de via ou logradouro público com o nome de pessoa viva.

Art. 3º É vedada a denominação de vias e logradouros públicos em língua diferente da nacional, exceto quando referente a nomes próprios de brasileiros de origem estrangeira ou para homenagear personalidades reconhecidas por terem prestado relevantes serviços ao Município, ao Brasil ou à Humanidade.

Art. 4º É vedada a denominação de vias e logradouros públicos com nome diverso daquele que, embora não tenha sido objeto de ato de autoridade competente, já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da cidade.

§ 1º Entende-se entre as denominações consagradas tradicionalmente aquelas relacionadas a datas e fatos históricos, bem como à localização ou referência geográfica.

§ 2º O disposto no "caput" deste artigo não se aplica quando a denominação da via ou logradouro público tiver por consequência a configuração de uma das hipóteses autorizativas da alteração de denominação elencadas nos incisos I, II e III do art. 5º desta lei.

CAPÍTULO III DA ALTERAÇÃO DE DENOMINAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 5º É vedada a alteração de denominação de vias e logradouros públicos, salvo nos seguintes casos:

- I - constituam denominações homônimas;
- II - não sendo homônimas, apresentem similaridade ortográfica, fonética ou fator de outra natureza que gere ambigüidade de identificação;
- III - quando se tratar de denominação suscetível de expor ao ridículo moradores ou domiciliados no entorno.

§ 1º As denominações serão consideradas homônimas, ainda que o conjunto constituído pela tipologia dos logradouros e seus nomes sejam diferentes.

§ 2º No caso previsto no inciso III, é indispensável a expressa anuência de, no mínimo, dois terços dos moradores ou domiciliados, devidamente identificados.

§ 3º Para a nova denominação de logradouros atingidos pela questão de homonímia deverão ser consultados os moradores ou domiciliados dos mesmos, devidamente identificados.

Art. 6º Observadas as condições do art. 5º desta lei, a seleção do logradouro ou logradouros, cujas denominações devam ser substituídas, deverá ocorrer de forma a

causar o menor inconveniente para a cidade, considerando para tanto, conjuntamente, o seu significado na malha viária, a sua notoriedade, o seu valor histórico e antigüidade e a densidade de edificações, em particular, não residenciais.

CAPÍTULO IV DA DENOMINAÇÃO E DA ALTERAÇÃO DE DENOMINAÇÃO DE PRÓPRIOS, UNIDADES MUNICIPAIS E OBRAS DE ARTE

Art. 7º Os próprios municipais, especialmente quando neles se localizam repartições e serviços públicos, poderão ser denominados com nomes de personalidades nacionais ou estrangeiras, atendidas as seguintes condições:

- I - que a personalidade a ser homenageada seja pessoa já falecida;
- II - que não exista outro próprio municipal com o nome da personalidade que se pretende homenagear;
- III - que a proposta contenha uma justificativa que inclua a biografia de quem se pretende homenagear e a relação de suas obras e ações meritórias e relevantes;
- IV - que se utilize exclusivamente a língua nacional, exceto quando referente a nomes próprios de brasileiros de origem estrangeira ou para homenagear personalidades reconhecidas por terem prestado relevantes serviços ao Município, ao Brasil ou à Humanidade.

Parágrafo único. Só poderão ser homenageadas, com seus nomes denominando próprios municipais, personalidades que tenham prestado importantes serviços à Humanidade, à Pátria, à Sociedade ou à Comunidade e, neste caso, que possuam vínculos com o logradouro, com a repartição ou o serviço nele instalado ou com a população circunvizinha.

Art. 8º A denominação dos estabelecimentos oficiais de ensino público municipal deverá levar em consideração os seguintes requisitos além daqueles arrolados no artigo anterior:

- I - homenagear, preferencialmente, educador cuja vida tenha se vinculado, de maneira especial e intensa, com a comunidade na qual se situa a escola a ser denominada;
- II - homenagear personalidade que, não tendo sido educador, tenha uma biografia exemplar no sentido de estimular os educandos para o estudo.

Art. 9º É vedada a alteração de denominação de próprios e obras de arte municipais, cuja denominação já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da cidade.

§ 1º É vedada a denominação de próprios e obras de arte municipais com nome diverso daquele que, embora não tendo sido objeto de ato de autoridade competente, já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da cidade.

§ 2º Entende-se entre as denominações consagradas tradicionalmente aquelas relacionadas a datas e fatos históricos, bem como à localização ou referência geográfica.

CAPÍTULO V DO SISTEMA DE EMPLACAMENTO DE PRÓPRIOS, VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS, OBRAS DE ARTE E IMÓVEIS EDIFICADOS

Art. 10. As placas denominativas das vias e logradouros públicos conterão, além dos dizeres normais, a designação do distrito onde estejam localizadas.

Parágrafo único. As modificações a que se refere este artigo somente se farão à medida em que ocorrerem mudanças dos atuais nomes das vias públicas ou quando ocorrerem simples trocas de placa.

Fls. 08
Proc. Nº 387-16
Lvia Salomão Nogueira
RF 11.274

Art. 11. De todo ato público que determinar mudança de denominação de via ou logradouro público será dado conhecimento ao Oficial do Registro de Imóveis da circunscrição territorial em que a via pública estiver localizada.

§ 1º Pela mesma forma estabelecida no "caput" deste artigo, se procederá, para o efeito do disposto no parágrafo único do art. 246, da Lei Federal nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, quanto a toda alteração de numeração de prédio.

§ 2º A comunicação de que trata este artigo será expedida pela repartição municipal competente, dentro de 10 (dez) dias contados da publicação do ato público que determinar a mudança ou a alteração.

Art. 12. Deverão ser incorporadas gradativamente ao sistema de emplantamento, junto às placas de denominação de próprios, vias e logradouros públicos e obras de arte, placas com informações sucintas acerca da origem e significado do nome, da biografia e atividades públicas mais relevantes do homenageado, do fato ou data histórica.

Parágrafo único. O Executivo regulamentará as dimensões, o tipo de material e a forma de inserção das placas com as informações previstas no "caput" deste artigo, garantindo que cada logradouro tenha pelo menos uma placa com boa visibilidade e os logradouros com mais de 500 (quinhentos) metros de extensão tenham placas distribuídas proporcionalmente à sua extensão.

Art. 13. O Poder Executivo poderá estabelecer convênios ou parcerias com entidades públicas ou privadas para viabilizar a implementação do disposto no art. 12 desta lei. Parágrafo único. O Executivo regulamentará a forma mais adequada de identificar, no próprio sistema de emplantamento, as entidades conveniadas ou parceiras previstas no "caput" deste artigo.

Art. 14. Os imóveis edificados deverão ter seu emplantamento numérico efetuado em padrão e local visíveis.

§ 1º A Prefeitura fornecerá ao interessado, mediante solicitação, a numeração oficial do imóvel a ser emplantado.

§ 2º Os lotes não edificados poderão receber numeração, desde que solicitada pelo interessado ou a critério da Administração.

§ 3º A placa numérica da edificação deverá ser afixada na parte frontal do imóvel, junto à sua entrada principal.

§ 4º Os interessados poderão, mediante requerimento e pagamento de valor a ser fixado pelo Executivo, solicitar à Prefeitura o fornecimento de placa numérica "padrão".

§ 5º No caso de adoção de solução arquitetônica ou estética diferenciada, as seguintes exigências deverão ser observadas:

- I - o elemento numérico não poderá, em qualquer hipótese, dificultar a circulação de pedestres na calçada;
- II - não poderá constituir-se em obstáculo ou proporcionar perigo a deficientes visuais;
- III - a grafia dos algarismos utilizados deverá proporcionar fácil compreensão.

Art. 15. O descumprimento do art. 14 desta lei ensejará multa correspondente a R\$ 525,48 (quinhentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos), aplicada em dobro na reincidência, devendo este valor ser reajustado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 16. O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação.

Art. 17. As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 18. Na hipótese de ser derrubado o veto ao art. 2º da Lei nº 13.878, de 27 de julho de 2004, o § 1º do art. 5º desta consolidação passará a ter a seguinte redação:

"§ 1º As denominações não serão consideradas homônimas quando um dos logradouros públicos for obra de arte, tal como ponte, passarela, viaduto ou túnel."

Art. 19. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as seguintes leis, em razão de sua consolidação: Lei nº 4.406/53; Lei nº 6.140/62; Lei nº 8.776/78; Lei nº 10.903/90; Lei nº 11.419/93; Lei nº 12.339/97; Lei nº 13.180/01; Lei nº 12.569/98; Lei nº 13.333/02; Lei nº 13.878/04; Lei nº 13.931/04; Lei nº 14.140/06. PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 27 de junho de 2007, 454º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 27 de junho de 2007.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Fls. 8
Proc. Nº. 387/16
Livro de Registro
RF 11.274

Folha 10
Proc. Nº. 387/16
Livia Salomão Nogueira
RF 11.277

PUBLICADO DOC 13/08/2010, p. 1 c. 1

LEI Nº 15.254, DE 12 DE AGOSTO DE 2010

(Projeto de Lei nº 644/09, do Vereador Claudinho - PSDB)

Insere o § 1º ao art. 12 da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, renumera o parágrafo único deste mesmo artigo em § 2º, e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Insere o § 1º e renumera o parágrafo único do art. 12 da Lei nº 14.454/2007, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12.

§ 1º As placas de denominação de próprios, contendo a biografia resumida do homenageado, serão afixadas em sua entrada principal e possuirão caráter informativo e educativo.

§ 2º O Executivo regulamentará as dimensões, o tipo de material e a forma de inserção das placas com as informações previstas no "caput" e § 1º deste artigo, garantindo que cada logradouro tenha pelo menos uma placa com boa visibilidade e os logradouros com mais de 500 (quinhentos) metros de extensão tenham placas distribuídas proporcionalmente à sua extensão."(NR)

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 12 de agosto de 2010, 457º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 12 de agosto de 2010.

Folha 11
Proc. Nº 387/16
L. 15.184
Livia Salomão Nogueira
RF 11.274

PUBLICADO DOC 03/06/2010, p. 1 c. 1

LEI Nº 15.184, DE 2 DE JUNHO DE 2010

(Projeto de Lei nº 738/07, do Vereador Paulo Fiorilo - PT)

Acresce parágrafo ao art. 10 da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração de denominação de vias, logradouros e próprios municipais, renumera seu parágrafo único, e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º O art. 10 da Lei nº 14.454 passa a vigorar acrescido de parágrafo, com a seguinte redação:

"Art. 10.

§ 1º É obrigatória a implantação das placas de que trata o "caput" deste artigo, sem prejuízo de outras que se fizerem necessárias, nos cruzamentos, entroncamentos e início e término de vias, exceto nos casos de impossibilidade técnica devidamente justificada pelo responsável do órgão competente.

§ 2º As modificações a que se refere este artigo somente se farão à medida que ocorrerem mudanças dos atuais nomes das vias públicas ou quando ocorrerem simples trocas de placa."

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei serão suportadas pelas dotações orçamentárias próprias.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 2 de junho de 2010, 457º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 2 de junho de 2010.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Folha 12
 Proc. Nº. 387/16
LEV
 Lívia Salomé Nogueira
 RE 11.274

PUBLICADO DOC 24/04/2013, p. 1 c. 1

LEI Nº 15.717, DE 23 DE ABRIL DE 2013

(Projeto de Lei nº 380/10, dos Vereadores Jamil Murad - PC do B e Orlando Silva - PC do B)

Acrescenta incisos aos arts. 5º e 7º da Lei nº 14.454.

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 26 de março de 2013, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º O art. 5º da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, fica acrescido do seguinte inciso:

"IV - quando se tratar de denominação referente à autoridade que tenha cometido crime de lesa-humanidade ou graves violações de direitos humanos."

Art. 2º O § 3º do art. 5º da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, passa a ter a seguinte redação:

"§ 3º Para a nova denominação de logradouros nos casos dos incisos I e IV deverão ser consultados os residentes ou domiciliados dos mesmos, devidamente identificados."

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 23 de abril de 2013; 460º da fundação de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, PREFEITO

ANTONIO DONATO MADORMO, Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 23 de abril de 2013.

fls. 12
13
Cópia
Proc. Nº. 387/16
Livia Salomão Nogueira
DE 11.274

PUBLICADO DOC 09/11/2013, p. 3 c. 1-2

LEI Nº 15.898, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2013

(PROJETO DE LEI Nº 612/08, DA VEREADORA NOEMI NONATO - PSB)

Acresce o art. 10-A à Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007.

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 16 de outubro de 2013,

decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica acrescido o art. 10-A à Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, com alterações posteriores, com a seguinte redação:

"Art. 10-A. Deverão ser incorporadas gradativamente aos postes de sustentação de placas de identificação de vias e logradouros públicos plaquetas de identificação das vias e logradouros públicos por meio do Sistema Braille, priorizando os locais com maior circulação de deficientes visuais." (NR)

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento de cada exercício.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 8 de novembro de 2013, 460º da fundação de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, PREFEITO

ANTONIO DONATO MADORMO, Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 8 de novembro de 2013.

folha 14
 Proc. Nº. 387/16
 Livia Salomão Nogueira
 RF 11.274



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria de Documentação
 Equipe de Documentação do Legislativo

LEI Nº 15.975, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2014

(Projeto de Lei nº 550/13, dos Vereadores Reis - PT, Edir Sales - PSD, Floriano Pesaro - PSDB, Jean Madeira - PRB, Orlando Silva - PC do B, Ota - PROS e Toninho Vespoli - PSOL)

Acresce parágrafo ao art. 8º da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração de denominação de vias, logradouros e próprios municipais.

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º O art. 8º da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, passa a vigorar acrescido de parágrafo, com a seguinte redação:

"Art. 8º

Parágrafo único. O Projeto de Lei que denominar ou alterar a denominação de estabelecimentos oficiais de ensino público municipal deverá, obrigatoriamente, apresentar instrumento que comprove a anuência da maioria absoluta dos membros do Conselho de Escola da respectiva unidade escolar."

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei serão suportadas pelas dotações orçamentárias próprias.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 24 de fevereiro de 2014, 461º da fundação de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, PREFEITO

FRANCISCO MACENA DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 24 de fevereiro de 2014.

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 25/02/2014, p. 1 c. 1.

Para informações sobre revogações ou alterações a esta norma, visite o site www.camara.sp.gov.br.

Câmara Municipal de São Paulo

Folha 15 Página 1 de 1 fls. 14
Proc. Nº. 3871/6
LSU
Livia Salomão Nogueira
RE 11.274

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : decreto AND 49346

Total de referências : 1

1/1

Título: DECRETO Nº 49.346 27/03/2008 ([ver documento](#))

Revogado(a) parcialmente

Ementa: Regulamenta a Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, bem como revoga os dispositivos e decretos que especifica.

Revogação: Decreto nº 52.571/2011 - Revoga o art. 30 deste Decreto. ([ver documento](#))

[[Back](#)]

DECRETO Nº 49.346, DE 27 DE MARÇO DE 2008

Regulamenta a Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, bem como revoga os dispositivos e decretos que especifica.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO a necessidade de revisão e padronização dos procedimentos a serem adotados pelos diversos órgãos da Administração Municipal, relativamente à identificação das vias, logradouros públicos e próprios municipais, bem como à sua denominação e respectiva alteração,

D E C R E T A:

Art. 1º. A Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, fica regulamentada na conformidade das disposições previstas neste decreto.

CAPÍTULO I**IDENTIFICAÇÃO DE VIAS, LOGRADOUROS PÚBLICOS E PRÓPRIOS MUNICIPAIS****SEÇÃO I****IDENTIFICAÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS****CONCEITOS**

Art. 2º. Para fins de aplicação deste decreto, a expressão logradouro público designa, dentre outros: rua, avenida, travessa ou passagem, via de pedestre, via, via sanitária, balão de retorno, passarela, praça, parque, alameda, largo, beco, ladeira, viaduto, ponte, túnel, complexo viário, rodovia, estrada ou caminho público, assim definidos:

I - avenida é o espaço destinado à circulação de veículos e pedestres, com largura igual ou superior a 20,00m entre os alinhamentos;

II - rua é o espaço destinado à circulação de veículos e pedestres, com largura de 7,20m a 19,99m entre os alinhamentos;

III - travessa ou passagem é o espaço destinado à circulação de veículos e pedestres, com largura de 3,61m a 7,19m entre os alinhamentos;

IV - via de pedestre é o espaço destinado à circulação exclusiva de pedestres, com largura mínima de 2,00m entre os alinhamentos;

V - via é o espaço destinado à circulação de pedestres, interligando dois logradouros sem acesso de lotes para ela, com largura de até 4,00m entre os alinhamentos;

VI - via sanitária é o espaço destinado ao escoamento de águas pluviais e, eventualmente, circulação de pedestres, interligando dois logradouros, sem acesso de lotes para ela, com largura de até 4,00m entre os alinhamentos;

VII - balão de retorno é o alargamento da via de circulação que permite manobra de veículos;

VIII - passarela é o logradouro constituído por elemento construtivo aéreo ou subterrâneo, destinado a permitir o deslocamento exclusivo de pedestres no sentido transversal à via de circulação de veículos;

IX - praça é o logradouro delimitado por vias de circulação e/ou pelo alinhamento de imóveis, criado com o intuito de propiciar, em região urbana, espaços abertos e destinados ao lazer e à recreação comunitária;

X - parque é o logradouro delimitado por vias de circulação e/ou por imóveis circunvizinhos, com grandes dimensões e implantado com o propósito de propiciar a existência de espaços abertos, ajardinados e arborizados, edificados ou não, visando primordialmente ao lazer, à recreação comunitária e à preservação ambiental, além de conter equipamentos destinados à cultura e à prática de esportes, dentre outros;

XI - alameda é o logradouro arborizado destinado à circulação de veículos e pedestres;

XII - largo é o alargamento ao longo de um logradouro, geralmente em frente a algum edifício público;

XIII - beco é o logradouro estreito e curto, às vezes sem saída e destinado à circulação de pedestres;

XIV - ladeira é o logradouro com forte declive, destinado à circulação de veículos e pedestres;

XV - viaduto é a obra viária que se sobrepõe à via pública ou linha férrea, destinada à circulação de veículos e pedestres;

XVI - ponte é a obra viária erigida sobre curso d'água, destinada à circulação de veículos e pedestres;

XVII - túnel é a passagem subterrânea através de montanhas, grandes aterros ou sob curso d'água;

XVIII - rodovia é a estrada destinada principalmente ao tráfego de veículos automotores, ligando uma localidade a outra;

XIX - estrada ou caminho público é o logradouro destinado ao trânsito de veículos, pedestres e animais;

XX - complexo viário é o conjunto de logradouros formado pela associação de, pelo menos, três dos seguintes elementos: viadutos, avenidas, túneis, acessos, praças e passarelas.

SEÇÃO II**NORMAS GERAIS**

Art. 3º. Todos os logradouros do Município de São Paulo serão identificados por atos do Executivo, de forma a possibilitar sua localização inequívoca na malha viária da Cidade.

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto neste artigo, a critério da Prefeitura:

I - os logradouros que não constituem endereçamento;

II - os logradouros do tipo via e via sanitária;

III - as áreas verdes ou espaços livres e os canteiros centrais que, por sua importância, localização, tamanho e demais características, não justifiquem sua identificação.

Art. 4º. A identificação de que trata o artigo 3º deste decreto far-se-á mediante denominação ou designação, na forma estabelecida neste decreto, segundo os logradouros sejam, respectivamente, oficiais ou não.

Art. 5º. O ato legal pelo qual será identificado o logradouro deverá conter, além da denominação ou designação, todos os dados técnicos necessários à sua perfeita individualização e localização, conforme a seguir indicado:

I - COOLOG;

II - pontos de início e término;

III - situação do ponto inicial, mediante indicação de logradouros ou de referenciais próximos, quando for o caso;

IV - distrito;

V - região administrativa;

VI - setor(es) fiscal(is);

VII - quadras fiscais lindas aos pontos de início e término do logradouro, em cada setor atingido;

VIII - denominações ou designações anteriores, se houver;

IX - número do expediente administrativo e número cadastral de loteamento, se houver;

X - dispositivo legal relativo à oficialização do logradouro ou à sua anterior denominação, quando for o caso.

16
Proc. Nº. 387/16
LIVRE SÍMBOLO
RE 11.274

§ 1º. Considera-se ponto de início de um logradouro a sua extremidade mais próxima da Praça da Sé.

§ 2º. Na impossibilidade de aplicação da regra prevista no § 1º deste artigo, o ponto de início será determinado em função da extremidade mais próxima do logradouro em relação aos eixos norte-sul ou leste-oeste da Cidade, assim considerados:

I - eixo norte-sul, a linha que liga os bairros da Cantareira e Bororé, formada pela Avenida Senador José Ermírio de Moraes, desde a divisa com o Parque Estadual da Cantareira, Avenida Nova Cantareira, Avenida Água Fria, Rua Dr. Artur Guimarães, Rua Voluntários da Pátria, Rua Paineira do Campo, Praça Campo de Bagatelle, Avenida Santos Dumont, Avenida Tiradentes, Rua Florêncio de Abreu, Largo de São Bento, Rua São Bento, Praça Antonio Prado, Rua XV de Novembro, Praça da Sé, Praça Dr. João Mendes, Largo 7 de Setembro, Avenida da Liberdade, Rua Pedrosa, Avenida 23 de Maio, Avenida Rubem Berta, Avenida Moreira Guimarães, Viaduto João Julião da Costa Aguiar, Avenida Washington Luís, Avenida Interlagos e Avenida Senador Teotônio Vilela, Avenida Sadamu Inoue até a estrada conhecida por "Colônia";

II - eixo leste-oeste, a linha que liga os bairros de Gualanases e Parque Continental, formado pela Estrada de Poá, desde a divisa com o Município de Ferraz de Vasconcelos, Rua Salvador Gianetti, Estrada Itaquera-Gualanases, Rua Augusto Carlos Bauman, Rua Dr. Aureliano Barreiros, Rua Padre Viegas de Menezes, Avenida Campanella, Praça Ana das Dores Carvalho, Avenida Águia de Hala, Rua Barão de Romal, leito da CPTM a partir da Estação Artur Alvim até a Estação Brás, Viaduto Maestro Alberto Marinho, Avenida Rangel Pestana, Rua Roberto Simonsen, Rua Floriano Peixoto, Praça da Sé, Rua Direita, Praça do Patriarca, Viaduto do Chá, Rua Barão de Tapetininga, Avenida Ipiranga, Avenida São João, Praça Marechal Deodoro, Avenida General Olímpio da Silveira, Avenida Francisco Matarazzo, Rua Carlos Vicari, Rua Iuacurus, Rua John Harrison, e leito da CPTM até a divisa do Município de Osasco.

3º. Tratando-se de logradouro sem saída, em que uma de suas extremidades não presente interligação com via identificada, será considerado como ponto de início a extremidade do logradouro que apresentar intersecção com logradouro já identificado.

Art. 6º. A denominação ou designação atribuída ao logradouro compreende:

- tipo, nos termos do artigo 2º, contendo, no máximo, 17 (dezesete) letras, sinais gráficos ou espaços entre palavras, somados;

- nome ou designativo, contendo, no máximo, 35 (trinta e cinco) letras, números, sinais gráficos ou espaços entre palavras, no total.

Parágrafo único. No caso de nome, esse total poderá se constituir de:

- título eventualmente existente, considerando-se como tal qualquer qualificativo que preceda o nome;

- conectivo eventualmente existente ligando o tipo ou título ao nome;

I - nome propriamente dito.

FAÇÃO III

ENOMINAÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 7º. Os logradouros poderão ser identificados com denominações oficiais atribuídas por lei ou decreto, no caso de apresentarem leito oficial, e por portaria de designação, nos demais casos, a juízo do órgão competente.

Parágrafo único. O logradouro com nome conhecido ou identificado por portaria de designação, ao ter seu leito considerado oficial, deverá ser identificado por decreto que atenda o mesmo nome, desde que atenda os requisitos previstos neste decreto.

Art. 8º. Consideram-se oficialmente denominados:

pelo Ato nº 972, de 24 de agosto de 1916, os logradouros constantes da Planta da Cidade de São Paulo, levantada pela Diretoria de Obras e Viação, edição 1916;

II - pelo Decreto nº 15.635, de 17 de janeiro de 1979, os logradouros listados no respectivo anexo, com os nomes dele constantes;

III - pelas Leis nº 4.371, de 17 de abril de 1953, nº 4.663, de 3 de maio de 1955, e nº 7.180, de 17 de setembro de 1968, os logradouros constantes das respectivas plantas anexas, nos termos de seu artigo 1º;

IV - pela Lei nº 5.969, de 27 de abril de 1962, os logradouros constantes da planta genérica de valores de que trata o Decreto nº 5.030, de 29 de dezembro de 1960, nos termos de seu artigo 1º;

V - pelos Decretos nº 10.102, nº 10.103 e nº 10.104, todos de 16 de agosto de 1972, nº 10.135, de 13 de setembro de 1972, nº 10.145, de 15 de setembro de 1972, nº 10.487, de 4 de maio de 1973, nº 10.491, de 9 de maio de 1973, nº 10.549, de 4 de julho de 1973, nº 10.611, de 24 de agosto de 1973, nº 10.673, de 11 de outubro de 1973, nº 10.832 e nº 10.833, ambos de 8 de janeiro de 1974, e nº 10.913, de 4 de março de 1974, os logradouros constantes das respectivas plantas anexas ou listados em seus anexos, com os nomes ali constantes;

VI - pelos decretos específicos de denominação, os logradouros neles referidos.

Parágrafo único. A critério da Administração, poderá ser promovida a correção da grafia dos nomes dos logradouros citados nos itens II, III, IV e V do "caput" deste artigo.

SEÇÃO IV

CRITÉRIOS PARA DENOMINAÇÃO E DESIGNAÇÃO DE LOGRADOUROS

Art. 9º. Serão escolhidos para denominação de logradouros públicos:

I - nome de pessoa, desde que comprovado, mediante atestado de óbito ou publicação na imprensa escrita, que se trata de pessoa falecida;

II - datas ou fatos históricos que representem, efetivamente, passagens de notória e indiscutível relevância;

III - nomes que envolvam acontecimentos cívicos, culturais e desportivos;

IV - nomes de obras literárias, musicais, pictóricas, esculturais e arquitetônicas consagradas;

V - nomes de personagens do folclore;

VI - nomes de corpos celestes;

VII - topônimos;

VIII - nomes de acidentes geográficos;

IX - nomes de espécimes da flora e da fauna.

§ 1º. No caso previsto no inciso I do "caput" deste artigo, a escolha somente poderá recair em pessoa que tenha prestado serviços relevantes em algum campo de atividade ou conhecimento humano, devendo constar, do processo de denominação, os dados biográficos do homenageado e a relação de suas obras e ações meritórias e relevantes.

§ 2º. Os nomes escolhidos para logradouros, ainda que de tipologia distinta, não poderão ser idênticos.

§ 3º. Poderá ser adotado, em substituição ao nome do homenageado, seu apelido ou pseudônimo.

§ 4º. A homenagem à pessoa pela atribuição de denominação poderá ser efetuada apenas uma única vez, mesmo que os logradouros tenham tipologia diferente ou que o nome do homenageado seja grafado de forma diversa, apresentando abreviações, exclusões parciais ou acréscimos, tais como títulos, cargos, profissão ou atividades por ele exercidas, seu apelido ou pseudônimo.

§ 5º. Deverão ser evitados os nomes de natureza depreciativa ou pejorativa, ou suscetíveis de assim serem interpretados, bem como aqueles que produzam cacofonia.

Proc. Nº 387/16
Linha Selonada Logradouro
DE 14.774

§ 6º. É vedada a denominação de vias e logradouros públicos em língua diversa da nacional, exceto quando referente a nomes próprios de brasileiros de origem estrangeira ou para homenagear personalidades reconhecidas por terem prestado relevantes serviços ao Município, ao Brasil ou à humanidade.

§ 7º. Os nomes de grafia complexa ou invulgar serão preferencialmente atribuídos a praças, áreas verdes ou espaços livres.

Art. 10. Não poderá ser atribuído nome diverso daquele que, embora não tenha sido objeto de ato específico da autoridade competente, já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da Cidade.

§ 1º. Entende-se como denominações consagradas tradicionalmente aquelas relacionadas a datas e fatos históricos, bem como à localização ou referência geográfica, observado o disposto no artigo 9º deste decreto.

§ 2º. O disposto no "caput" deste artigo não se aplica quando a denominação do logradouro público se enquadrar em uma das hipóteses previstas no artigo 15 deste decreto.

Art. 11. O Departamento de Cadastro Setorial - CASE da Secretaria Municipal de Habitação - SEHAB elaborará as minutas de decreto para oficialização e denominação e as minutas de portaria de designação de logradouros, devidamente embasadas em dados técnicos e obedecendo aos demais critérios estabelecidos neste decreto.

§ 1º. Para fins de atribuição de denominação, poderão ser utilizados os nomes arrolados no cadastro de nomes de logradouros públicos municipais mantido por CASE, ou os indicados diretamente pela Chefia do Executivo, em processo administrativo, contendo as propostas de denominação e os pareceres dos diversos órgãos envolvidos.

§ 2º. A indicação de nomes poderá, ainda, ser de iniciativa de órgãos da administração pública municipal, de institutos, entidades ou associações particulares de interesse social, bem como da Câmara Municipal, passando a integrar o cadastro de nomes de logradouros públicos municipais, após aprovação do órgão competente.

§ 3º. A aprovação ou não dos nomes sugeridos para denominação de logradouros, assim como a pesquisa de novos nomes e a atualização do cadastro de nomes, serão de competência da Divisão do Arquivo Histórico - DAH, do Departamento do Patrimônio Histórico - DPH, da Secretaria Municipal de Cultura - SMC.

4º. As portarias de designação de logradouros serão expedidas pelo Secretário Municipal de Habitação.

5º. No processo de identificação, caberá à Divisão de Mapas 3 - DIMAP-3, do Departamento de Arrecadação e Cobrança - DECAR, da Subsecretaria da Receita Municipal - SUREM, da Secretaria Municipal de Finanças - SF, a atribuição dos códigos numéricos de logradouros e informação dos números de setores e quadras fiscais.

Art. 12. As denominações ou designações deverão constar identicamente grafadas nos decretos e portarias, nos cadastros informatizados e nos demais documentos municipais, bem como, sempre que possível, nas placas de identificação dos logradouros.

§ 1º. O rúbrico único. As abreviaturas dos títulos obedecerão ao disposto no Anexo Único integrante deste decreto.

Art. 13. Nos trechos em que tangenciarem ou delimitarem praças, áreas verdes ou espaços livres, os logradouros públicos manterão suas denominações.

Art. 14. Para os logradouros oficializados que não possuam denominações oficiais ou designações e que constituam prolongamentos naturais de outros logradouros oficiais denominados, serão estendidas as denominações oficiais destes últimos, desde que o ponto de ligação entre ambos se faça pelo término do logradouro já denominado.

§ 1º. O rúbrico único. No caso do ponto de ligação ser o início do logradouro denominado, deverá ou não ocorrer a extensão da denominação, a critério da Prefeitura.

ção v

ALTERAÇÃO DE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 15. É vedada a alteração de denominação de logradouros públicos, salvo nos seguintes casos:

I - constituam denominações homônimas;

II - não sendo homônimas, apresentem similaridade ortográfica, fonética ou fator de outra natureza que gere ambigüidade de identificação;

III - quando se tratar de denominação suscetível de expor ao ridículo moradores ou domiciliados no entorno.

§ 1º. As denominações serão consideradas homônimas quando:

I - os nomes forem idênticos, mesmo que a tipologia dos logradouros seja diferente;

II - se referirem à mesma pessoa, ainda que os nomes sejam grafados de forma diversa ou apresentem abreviações, exclusões parciais ou acréscimos, tais como títulos, cargos, profissão ou atividades exercidas pelo homenageado, seu apelido ou pseudônimo.

§ 2º. Para a alteração da denominação nos casos previstos nos incisos I e II do "caput" deste artigo, será imprescindível a expressa anuência dos moradores ou domiciliados, devidamente comprovada, os quais deverão ser identificados por meio de nome, assinatura, documento de identidade e local de residência.

§ 3º. Na hipótese a que se refere o inciso III do "caput" deste artigo, é indispensável a expressa anuência, devidamente comprovada, de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos moradores ou domiciliados, os quais deverão ser identificados nos termos do § 2º deste artigo.

Art. 16. Atendidas as condições estabelecidas no artigo 15 deste decreto, a alteração da denominação deverá ocorrer de forma a causar o menor inconveniente à Cidade, considerando-se, para tanto, conjuntamente, o seu significado na malha viária, a sua notoriedade, o seu valor histórico e antigüidade, assim como a densidade das edificações, em particular, não-residenciais.

Art. 17. Não se considera alteração de denominação a simples correção de grafia ou outras modificações de natureza meramente cadastral.

Art. 18. A alteração da denominação de logradouros públicos prevista no artigo 15 sujeita-se à prévia autorização legislativa, conforme o inciso XVII do artigo 13 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

SEÇÃO VI

DENOMINAÇÃO E ALTERAÇÃO DE DENOMINAÇÃO DE PRÓPRIOS MUNICIPAIS

Art. 19. Os próprios municipais, especialmente quando neles se localizarem repartições e serviços públicos, poderão ser denominados com nomes de personalidades nacionais ou estrangeiras, devendo ser atendidas as seguintes condições:

I - que a personalidade a ser homenageada seja pessoa falecida, mediante comprovação por atestado de óbito ou publicação na imprensa escrita;

II - que não exista outro próprio municipal com o nome da pessoa que se pretende homenagear, independentemente de o nome ser completo, apresentar abreviações ou exclusões parciais ou adotar, em substituição ao nome do homenageado, seu apelido ou pseudônimo;

III - que o homenageado tenha prestado importantes serviços à humanidade, ao país, à sociedade ou à comunidade, tendo, neste caso, vínculos com a repartição ou o serviço nela instalado ou, ainda, com a população circunvizinha;

IV - que a proposta seja acompanhada de justificativa incluindo a biografia do homenageado e a relação de suas obras e ações meritórias e relevantes;

V - que se utilize exclusivamente a língua nacional, exceto quando se tratar de nomes próprios de brasileiros de origem estrangeira ou para homenagear personalidades

PROC. N.º 387/2016 - Natureza: Pedido de alteração de denominação de logradouro público
Livia Salomoni Nogueira
RF 11.274

reconhecidas por terem prestado relevantes serviços ao Município, ao país ou à humanidade.

Parágrafo único. Observadas as condições estabelecidas neste artigo, serão homenageadas, preferencialmente, pessoas que tenham se destacado no ramo de atividade correspondente àquele desenvolvido no próprio a ser denominado ou que tenham contribuído, de forma marcante, para o seu aprimoramento.

Art. 20. A indicação de nomes poderá ser de iniciativa dos órgãos da administração pública municipal, de institutos, entidades ou associações particulares de interesse social, bem como da Câmara Municipal.

Art. 1º. As indicações deverão ser acompanhadas de justificativa e biografia da pessoa a ser homenageada, bem como da relação de suas obras e ações meritórias e relevantes.

Art. 2º. As indicações serão analisadas pela Divisão do Arquivo Histórico - DAH, do Departamento do Patrimônio Histórico - DPH, da Secretaria Municipal de Cultura - SEMC, e pelos órgãos a que pertencem os próprios a serem denominados, bem como por Conselhos ou Colegiados a eles relacionados, nos termos previstos na legislação pertinente.

Art. 3º. A Divisão do Arquivo Histórico, do Departamento do Patrimônio Histórico, da Secretaria Municipal de Cultura, manterá banco de dados atualizado das denominações atribuídas a próprios municipais.

Art. 21. As Secretarias responsáveis pelas unidades municipais a serem denominadas incumbirão a elaboração de minuta de denominação, devidamente embasada em dados técnicos e obedecendo aos demais critérios estabelecidos neste decreto.

Art. 22. A denominação dos estabelecimentos oficiais de ensino público municipal deverá atender os seguintes requisitos, além daqueles estabelecidos no artigo 19:

I - homenagear, preferencialmente, educador cuja vida tenha se vinculado, de maneira especial e intensa, com a comunidade onde se situa a escola a ser denominada;
II - homenagear personalidade que, não tendo sido educador, possua biografia exemplar no sentido de estimular os educadores e educandos para o estudo.

Art. 23. É vedada a denominação de próprios municipais com nome diverso daquele que, embora não tenha sido objeto de ato específico da autoridade competente, já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da Cidade.

Art. 1º. É também vedada a alteração de denominação de próprios municipais cuja denominação já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da Cidade.

Art. 2º. Entende-se como denominações consagradas tradicionalmente aquelas relacionadas a datas e fatos históricos, bem como à localização ou referência geográfica.

APÍTULO II

EMPLACAMENTO DE LOGRADOUROS, PRÓPRIOS MUNICIPAIS E IMÓVEIS

SEÇÃO I

EMPLACAMENTO DE LOGRADOUROS E PRÓPRIOS MUNICIPAIS

NORMAS GERAIS

Art. 24. Todos os logradouros identificados no Município nos termos do artigo 2º deste decreto deverão ser emplacados.

Art. 25. As placas identificativas deverão conter, observados os demais requisitos, os seguintes elementos:

I - tipo de logradouro;

II - nome ou designativo do logradouro;

III - numeração do primeiro e do último imóvel da quadra, nos casos em que já houver numeração oficial para os imóveis existentes no logradouro;

IV - distrito(s) a que pertence o logradouro.

Parágrafo único. No caso do logradouro atravessar mais de um distrito, deverá ser indicado, na placa, o distrito no qual a face de quadra que estiver sendo emplacada se inserir.

Art. 26. O emplacamento de logradouros será executado com placas confeccionadas com fundo na cor azul e letras na cor branca, afixadas em elementos já existentes, tais como muros de divisa das edificações e postes da rede de transmissão de energia.

Art. 27. As placas fixadas em elementos existentes poderão ser diferenciadas, de acordo com as características próprias de cada região ou outros critérios a serem estabelecidos pelo Executivo.

Art. 28. Deverão ser instaladas gradativamente, junto às placas identificativas de logradouros e próprios municipais, placas com informações sucintas acerca da origem e significado do nome atribuído, da biografia e atividades públicas mais relevantes do homenageado ou, ainda, do fato ou data histórica.

Parágrafo único. No caso de logradouro público com até 500m (quinhentos metros) de extensão, deverá ser instalada, pelo menos, uma placa, em local com boa visibilidade, sendo que, nos demais logradouros, deverão ser distribuídas placas de forma proporcional à sua extensão.

Art. 29. O Executivo poderá estabelecer convênios ou parcerias com entidades públicas ou privadas para viabilizar a implementação do disposto no artigo 28, na forma a ser disciplinada em regulamentação específica.

Art. 30. Compete à Secretaria Municipal de Habitação - SEHAB, por intermédio do Departamento de Cadastro Setorial - CASE, gerir o emplacamento denominativo de logradouros públicos, realizado com placas afixadas em elementos já existentes, tais como muros de divisa das edificações e postes da rede de transmissão de energia.

SEÇÃO II

EMPLACAMENTO NUMÉRICO DE IMÓVEIS

NORMAS GERAIS

Art. 31. Todos os imóveis situados no Município deverão ter seu emplacamento numérico efetuado em padrão e local visíveis.

Art. 32. Todos os imóveis situados no Município, em logradouros denominados oficialmente ou naqueles em que as quadras que o compõem sejam formadas por lotes, com números de contribuinte cadastrados, poderão receber numeração oficial.

Parágrafo único. Os lotes não-edificados poderão receber numeração, desde que solicitada pelo interessado ou a critério da Administração.

Art. 33. Consideram-se, para fins deste decreto:

I - ponto de início do logradouro: o ponto mais próximo da Praça da Sé; na impossibilidade dessa aplicação, o ponto de início será determinado em função da extremidade mais próxima do logradouro em relação aos eixos norte-sul ou leste-oeste da Cidade, conforme estabelecido nos incisos I e II do § 2º do artigo 5º deste decreto;

II - eixo de logradouro: a linha imaginária equidistante dos alinhamentos das quadras direita e esquerda que compõem o logradouro;

III - origem do logradouro: ponto de início formado pela intersecção do eixo do logradouro com o eixo do logradouro onde tem início;

IV - placa numérica padrão: a placa metálica com um único dígito, sendo o número escrito em algarismo arábico.

Parágrafo único. Quando a numeração atribuída ao imóvel for constituída por mais de um dígito, poderão ser agrupadas várias placas numéricas padrão para compor o referido número.

Art. 34. A numeração dos imóveis será baseada em levantamento métrico efetuado no local ou por meios cartográficos adequados e corresponderá aproximadamente à distância, medida em metros, pelo eixo do logradouro, desde a sua origem até o meio

Livro Sinalizado Nogueira
RE 11.274

PROC. Nº. 387.116

Maiores PL 387/2016. Não assinado digitalmente.

da testada do lote, no caso de imóvel não-edificado, e até a entrada principal, no caso de imóvel edificado, sendo par o lado direito e ímpar o lado esquerdo, tendo como referência percurso realizado a partir do ponto de início do logradouro.

1º. Havendo, no mesmo lote, vários usos com acessos independentes, os números concedidos deverão corresponder aproximadamente à distância, medida em metros, pelo eixo do logradouro, desde a origem até os respectivos acessos.

2º. A publicação do levantamento métrico no Diário Oficial da Cidade - DOC deverá fazer a correspondência entre a numeração atribuída ao lote e o seu número de contribuinte.

Art. 35. Para a numeração dos imóveis de que trata este decreto, a medida da distância pelo eixo dos logradouros será contínua, mesmo nos trechos em que angustiam ou delimitarem praças, áreas verdes ou espaços livres.

Art. 36. A numeração do imóvel, edificado ou não, poderá ser atribuída quando:

- solicitada pelo interessado, por meio de processo administrativo, pagos os correspondentes valores de taxas de expediente e emolumentos;
I - for expedido o Alvará de Aprovação para edificar ou o Auto de Regularização da edificação;

II - houver iniciativa da Prefeitura, a qualquer tempo e a seu critério.

1º. A numeração do imóvel poderá ser alterada quando a Prefeitura julgar necessário, a qualquer tempo.

2º. O processo administrativo de solicitação de numeração de imóvel, edificado ou não, será remetido à Unidade de Cadastro da Subprefeitura competente.

Art. 37. No caso de adoção de solução arquitetônica ou estética diferenciada ou de dogma de placa numérica padrão, deverão ser observadas as seguintes exigências:

- o elemento numérico não poderá, em qualquer hipótese, dificultar a circulação de pedestres na calçada, constituir-se em obstáculo ou proporcionar perigo a deficientes visuais;

- a grafia dos algarismos utilizados deverá proporcionar fácil compreensão e será feita em algarismos arábicos com altura mínima de 10cm (dez centímetros);

I - o número deverá ser instalado à altura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros) em relação ao passeio, de frente para o logradouro, em local visível, junto à entrada principal do imóvel;

II - o número deverá estar contido dentro dos limites do imóvel, não podendo apresentar apoios ou elementos que se projetem sobre o passeio.

Parágrafo único. No caso de imóveis edificados no alinhamento, o número poderá avançar sobre o passeio, no máximo, 2,5cm (dois centímetros e cinco milímetros), desde que atendidas as demais condições.

Art. 38. Os proprietários dos imóveis ou seus prepostos que receberem numeração ou verem-na alterada, em prazo de até 30 (trinta) dias, serão notificados pela Subprefeitura competente para providenciar o emplantamento numérico de que trata o artigo 37 deste decreto, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados da data do recebimento da notificação ou da retirada do Certificado de Conclusão, do Auto de Regularização ou do Alvará de Conservação, nos casos previstos no inciso II do "caput" do artigo 36.

1º. A notificação deverá conter informações sobre o tipo, nome ou designativo do logradouro, número cancelado, se for o caso, e número concedido.

2º. A placa com o número cancelado poderá ser mantida no imóvel pelo prazo máximo de 1 (um) ano após o recebimento da notificação, devendo, então, ser movida.

Art. 39. Os proprietários poderão requerer à Subprefeitura competente o fornecimento de placa numérica, pagando o correspondente preço público, no prazo referido no artigo 38 deste decreto, por ocasião do protocolamento do alvará de licença para

edificar ou do pedido de regularização ou, ainda, do processo administrativo a que se referem o inciso I do "caput" e o § 2º de seu artigo 36.

Parágrafo único. As placas de numeração, quando fornecidas pela Subprefeitura competente, serão as placas-padrão.

Art. 40. A Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras - SMSF expedirá portaria, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da publicação deste decreto, estabelecendo o modelo da placa a ser adotada, os documentos necessários para a instrução do processo administrativo a que se referem o inciso I do "caput" e o § 2º do artigo 36, bem como eventuais outras providências pertinentes.

SEÇÃO III INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 41. Será considerada infração o não-atendimento ao prazo previsto no artigo 38 deste decreto ou o emplantamento numérico em desacordo com o disposto em seu artigo 37.

Art. 42. Constatada a infração, será expedido auto de intimação ao infrator, proprietário ou possuidor do imóvel para, em prazo não superior a 5 (cinco) dias, promover as medidas necessárias visando sanar a irregularidade.

Art. 43. O não-atendimento da intimação no prazo estipulado ensejará a aplicação de multa no valor de R\$ 525,48 (quinhentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos), aplicada em dobro na hipótese de reincidência, reajustado anualmente, nos termos do artigo 15 da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007.

CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 44. Na ocorrência de alteração de denominação de logradouro público ou de numeração atribuída ao imóvel edificado, será dado conhecimento ao Oficial do Registro de Imóveis da circunscrição territorial em que o logradouro ou imóvel estiver localizado.

Parágrafo único. A comunicação de que trata o "caput" deste artigo será expedida dentro do prazo de até 10 (dez) dias, contados da data da publicação do ato que determinou a alteração, pelo Departamento de Cadastro Setorial - CASE, na hipótese de denominação de logradouros, e pela Subprefeitura competente quando se tratar de alteração da numeração de imóvel situado na área de sua competência territorial.

Art. 45. As despesas com a execução do presente decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 46. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogados os Decretos nº 9.517, de 9 de junho de 1971, e nº 24.250, de 20 de julho de 1987, os artigos 3º e 10 a 35, bem como os anexos III, IV e V, todos do Decreto nº 27.568, de 22 de dezembro de 1988, os Decretos nº 29.710, de 30 de abril de 1991, nº 31.342, de 20 de março de 1992, nº 31.904, de 17 de julho de 1992, nº 33.755, de 22 de outubro de 1993, nº 41.786, de 12 de março de 2002, nº 42.226, de 26 de julho de 2002, e nº 44.995, de 12 de julho de 2004.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 27 de março de 2008, 455º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

ELTON SANTA FÉ ZACARIAS, Respondendo Interinamente pelo cargo de Secretário Municipal de Habitação

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 27 de março de 2008.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Arquivo
Proc. Nº. 387/16
LIVRE SECRETARIA MUNICIPAL
RE 11.274

ANEXO ÚNICO INTEGRANTE DO DECRETO Nº 49.346, DE 27 DE MARÇO DE 2008

BREVIATURAS E TÍTULOS

EXPANDIDAS PLACAS E
DECRETOS

Imirante	Alm.
arquitecto	Arqt.
rigadeiro	Brig.
apitão	Cap.
omandante	Cmte.
omendador	Comend.
omissário	Comiss.
onselheiro	Cons.
oronel	Cel.
eputado	Dep.
esembargador	Desemb.
outor	Dr.
outora	Dra.
nbaixador	Emb.
ngenheiro	Eng.
lho	F.º
eneral	Gal.
overnador	Gov.
rnalista	Jorn.
inior	Jr.
ajor	Maj.
arechal	Mal.
nistro	Min.
adre	Me.
onsenhor	Mons.
to	N.º
idre	Pe.
efeito	Pref.
esidente	Pres.
ofessor	Prof.
ofessora	Profa.
verendo	Rev.
io	S.
nto	Sto.
rgento	Sarg.
nador	Sen.
nhor	Sr.
nhora	Sra.
brinho	Sob.
ldado	Sold.
nente	Ten.

Folha 21
 Proc. Nº 387/16
 Livro Salomé
 R.F. 11.274

Folha 22
Proc. Nº. 387/16
Livia Colares Mogueira
RF 11.274

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 52571

Total de referências : 1

1/1

Título: DECRETO Nº 52.571 17/08/2011 ([ver documento](#))

Revogado(a)

Ementa: Atribui, em caráter excepcional, à Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras, a execução dos serviços de confecção, instalação, manutenção, conservação e reposição das placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos do Município de São Paulo.

Revogação: Revoga o art. 30 do Decreto nº 49.346/2008.; ([ver documento](#))
Decreto nº 55.166/2014 - Revoga este Decreto. ([ver documento](#))

Alterações: Dec. 53.419/2012 - Acresce parágrafo único ao art. 2º deste Decreto. ([ver documento](#))

[[Back](#)]

Folha 23
Proc. Nº. 387/16
Edw
Livia Salomão Nogueira
RE 11.274

PUBLICADO DOC 18/08/2011, p. 1 c. 1

DECRETO Nº 52.571, DE 17 DE AGOSTO DE 2011

Atribui, em caráter excepcional, à Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras, a execução dos serviços de confecção, instalação, manutenção, conservação e reposição das placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos do Município de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A:

Art. 1º. Fica atribuída, em caráter excepcional, à Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras - SMSP, a execução dos serviços de confecção, instalação, manutenção, conservação e reposição das placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos, instaladas nos cruzamentos, entroncamentos, início e término de vias, assim como afixadas em elementos existentes, tais como muros de divisa das edificações e postes da rede de transmissão de energia.

Art. 2º. Competirá à Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras - SMSP a realização dos procedimentos licitatórios pertinentes e a celebração dos respectivos contratos, bem como a execução, o controle, a operacionalização e a fiscalização dos serviços contratados.

Art. 3º. Competirá à SP-Urbanismo o desenvolvimento de padrões das placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos, assim como de mecanismos de fiscalização sobre as diversas intervenções na paisagem urbana.

§ 1º. A SP-Urbanismo disponibilizará memorial técnico-descritivo com os padrões iniciais a serem adotados.

§ 2º. A SMSP poderá contratar a SP-Urbanismo para o desenvolvimento de mecanismos eficazes de fiscalização, nos termos do inciso VI do artigo 38 da Lei nº 14.223, de 26 de setembro de 2006.

Art. 4º. O Departamento de Cadastro Setorial da Secretaria Municipal de Habitação - SEHAB/CASE disponibilizará à SMSP informações do acervo legislativo de denominação e oficialização das vias e logradouros públicos, necessários ao desempenho das atribuições previstas no artigo 1º deste decreto.

Art. 5º. As despesas decorrentes da execução deste decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogado o artigo 30 do Decreto nº 49.346, de 27 de março de 2008.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 17 de agosto de 2011, 458º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

RONALDO SOUZA CAMARGO, Secretário Municipal de Coordenação das Subprefeituras

ELISABETE FRANÇA, Secretária Municipal de Habitação - Substituta

NELSON HERVEY COSTA, Secretário do Governo Municipal

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 17 de agosto de 2011.

Câmara Municipal de São Paulo

Página 1 de 1 fls. 23
Folha 24
Proc. Nº. 387/16
Livia Salomão Nogueira

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : decreto AND 53419

Total de referências : 1

1/1

Título: DECRETO Nº 53.419 18/09/2012 ([ver documento](#))

Revogado(a)

Ementa: Acresce parágrafo único ao artigo 2º do Decreto nº 52.571, de 17 de agosto de 2011, que atribui, em caráter excepcional, à Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras, a execução dos serviços de confecção, instalação, manutenção, conservação e reposição das placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos do Município de São Paulo.

Revogação: Decreto nº S5.166/2014 - Revoga este Decreto. ([ver documento](#))

[[Back](#)]

-olha _____ fls. 25
 Proc. Nº. 387/16
 Livia Salomão Figueira

PUBLICADO DOC 19/09/2012, p. 1 c. 1

DECRETO Nº 53.419, DE 18 DE SETEMBRO DE 2012

Acresce parágrafo único ao artigo 2º do Decreto nº 52.571, de 17 de agosto de 2011, que atribui, em caráter excepcional, à Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras, a execução dos serviços de confecção, instalação, manutenção, conservação e reposição das placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos do Município de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A:

Art. 1º. O artigo 2º do Decreto nº 52.571, de 17 de agosto de 2011, passa a vigorar acrescido de parágrafo único, com a seguinte redação:

"Art. 2º.

Parágrafo único. A competência para a celebração dos contratos, a execução, o controle, a operacionalização e a fiscalização dos serviços contratados poderá ser delegada às Subprefeituras, mediante portaria específica do Secretário Municipal de Coordenação das Subprefeituras."(NR)

Art. 2º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 18 de setembro de 2012, 459º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

RONALDO SOUZA CAMARGO, Secretário Municipal de Coordenação das Subprefeituras

NELSON HERVEY COSTA, Secretário do Governo Municipal

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 18 de setembro de 2012.

Câmara Municipal de São Paulo

BohPágina 1 de 1 fls. 25
Proc. Nº. 387/16
Livia Salomão Nogueira
RF 11.274

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : decreto AND 55166

Total de referências : 1

1/1

Título: DECRETO Nº 55.166 29/05/2014 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Atribui à Secretaria Municipal de Transportes a execução dos serviços de confecção, instalação, manutenção, conservação e reposição das placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos do Município de São Paulo.

Revogação: Revoga o Decreto nº 52.571/2011.; ([ver documento](#))

Revoga o Decreto nº 53.419/2012. ([ver documento](#))

[[Back](#)]

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo**DECRETO Nº 55.166, DE 29 DE MAIO DE 2014**

Atribui à Secretaria Municipal de Transportes a execução dos serviços de confecção, instalação, manutenção, conservação e reposição das placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos do Município de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

DECRETA:

Art. 1º Fica atribuída à Secretaria Municipal de Transportes a execução dos serviços de confecção, instalação, manutenção, conservação e reposição das placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos, instaladas nos cruzamentos, entroncamentos, início e término de vias, assim como afixadas em elementos existentes, tais como muros de divisa das edificações e postes da rede de transmissão de energia.

§ 1º Competirá à Secretaria Municipal de Transportes a realização dos procedimentos licitatórios pertinentes e a celebração dos respectivos contratos, bem como a execução, o controle, a operacionalização e a fiscalização dos serviços contratados.

§ 2º Para a consecução das atribuições estabelecidas no "caput" e § 1º deste artigo, a Secretaria Municipal de Transportes poderá determinar à Companhia de Engenharia de Tráfego a adoção dos procedimentos necessários à sua efetivação, observadas as condições e exigências da legislação pertinente.

§ 3º As contratações em andamento, que digam respeito aos serviços de que trata o "caput" deste artigo, celebradas por outros órgãos da Administração Municipal Direta ou Indireta, terão a titularidade transferida, respectivamente, para a Secretaria Municipal de Transportes ou para a Companhia de Engenharia de Tráfego.

Art. 2º Competirá à SP-Urbanismo o desenvolvimento de padrões das placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos, assim como de mecanismos de fiscalização sobre as diversas intervenções na paisagem urbana.

§ 1º A SP-Urbanismo disponibilizará memorial técnico-descritivo com os padrões iniciais a serem adotados.

§ 2º A Secretaria Municipal de Transportes poderá contratar a SP-Urbanismo para o desenvolvimento de mecanismos eficazes de fiscalização, nos termos do inciso VI do artigo 38 da Lei nº 14.223, de 26 de setembro de 2006.

Art. 3º A Supervisão Geral de Informação da Secretaria Municipal de Licenciamento - SEL/INFO disponibilizará à Secretaria Municipal de Transportes informações do acervo legislativo de denominação e oficialização das vias e logradouros públicos, necessários ao desempenho das atribuições previstas no artigo 1º deste decreto.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução deste decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogados os Decretos nº 52.571, de 17 de agosto de 2011, e nº 53.419, de 18 de setembro de 2012.

Folha 28
Proc. Nº. 387/16
Livia Salomão Nogueira
RF 11.274

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 29 de maio de 2014, 461ª da fundação de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, PREFEITO

JILMAR AUGUSTINHO TATTO, Secretário Municipal de Transportes

RICARDO TEIXEIRA, Secretário Municipal de Coordenação das Subprefeituras

FRANCISCO MACENA DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 29 de maio de 2014.

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 30/05/2014, p. 1 c. 1-2

Para informações sobre revogações ou alterações a esta norma, visite o site www.camara.sp.gov.br.

MS
AH04M01

SISTEMA UNIFICADO DE CADASTROS
PESQUISA ENDEREÇO / LOGRADOURO - ISS

autuado em 03/08/2016 18:11:50.

03/08/16

14:41:06 fls. 28

Folha

Proc. Nº. 387/16

Livia Salomel Mogueira

RF 11.274

TIPO:

TITULO:

NOME: MANOEL BENEGA

N.IMOVEL: 00000

COMPLEMENTO:

CODLOG:

Tipo de Pesquisa: L

AH 0005A LOGRADOURO NAO ENCONTRADO

MODULO CHAVE

F 1 HELP 3 RET

RECEBIDO
 Comissão do Poder Judiciário e Justiça
 Em 12/08/16 às 14:00
 Marcia Yasumi Taniguchi Hosi
 Auxiliar Operacional
 RF 11.328

Ag. Vereador / Vereadora
 Ag. Presidente
 Ag. da Comissão de Constituição, Justiça e
 Legislação
 Em 06/10/16 às 17:00
 [Assinatura]
 [Assinatura]

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
 EM 06/10/16 ÀS 17 HS
 POR [Assinatura]
 SAÍDA 13/10/16 ÀS 14 H ASS: [Assinatura]

Segue(m) juntado(s), nesta
 data, documento(s) rubricado(s)
 sob nº(s) 30 a 31
 ficha de informação sob
 nº 2/21/18
 Rodolfo A. Tomaz
 Administrativo



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

do processo nº 01-0387 de 2016.

Papel para informação, rubricado como folha nº 22

02/01/2017 (a)

Rodrigo Abílio Tomaz
RF 11.401

À SGP - 33

Sr. Supervisor,

Encaminho os presentes autos para arquivamento em
face ao disposto no Art.275 do Regimento Interno da C.M.S.P.

02/01/2017

Rodrigo Abílio Tomaz
RF 11.401
Técnico Administrativo
SGR.21

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA GERAL

Processo nº 30 Folha nº 30
Arquivado em 06/01/2017

CIRO SOL PAVAN MONTAUT
Técnico Administrativo
RECEBUE

Segue — juntado —, nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado — sob folha(s)
nº 31 A 67 Em 24/04/17



Prefeitura do Município de São Paulo

fls. 32

São Paulo, 6 de abril de 2017.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. I. L. nº 048/17-C

Ref.: Ofício SGP-12 nº 516/2016

Folha nº 31 do Proc.
Nº 01-387 de 20 16
Andre Marcon
RF 11.264 - SGP.1

DOCREC

127/2017

Senhor Presidente

Em atenção ao pedido de subsídios da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, encaminho a essa Presidência cópia das informações prestadas pelos órgãos municipais competentes acerca do Projeto de Lei nº 387/2016, de autoria do Vereador Aníbal de Freitas Filho que visa denominar Rua Manoel Benega o logradouro que se inicia na altura do nº 78 da Rua Cardeal Enrico Dante, entre as Ruas German Burmeister e Maria Amália Lopes Azevedo, localizado no Distrito de Tremembé, Prefeitura Regional de Jaçanã/Tremembé.

Na oportunidade, renovo a essa Presidência meus protestos de apreço e consideração.

MILTON FLAVIO M. LAUTENSCHLAGER
Secretário Especial de Relações Governamentais

Ao

Excelentíssimo Senhor

VEREADOR MILTON LEITE

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/MD/vvs
Resp 387-16

A Comissão de:
JUST
10,04,17

Antonio Isoldi Caleari
Supervisor - SGP. 22
RF 11.300

SETOR - 67

M. 1.

3ª ZONA

CÓPIA

Fl 10
de P.A 2016 p. 238.

Folha nº 32 do Proc. 1387-2016-13

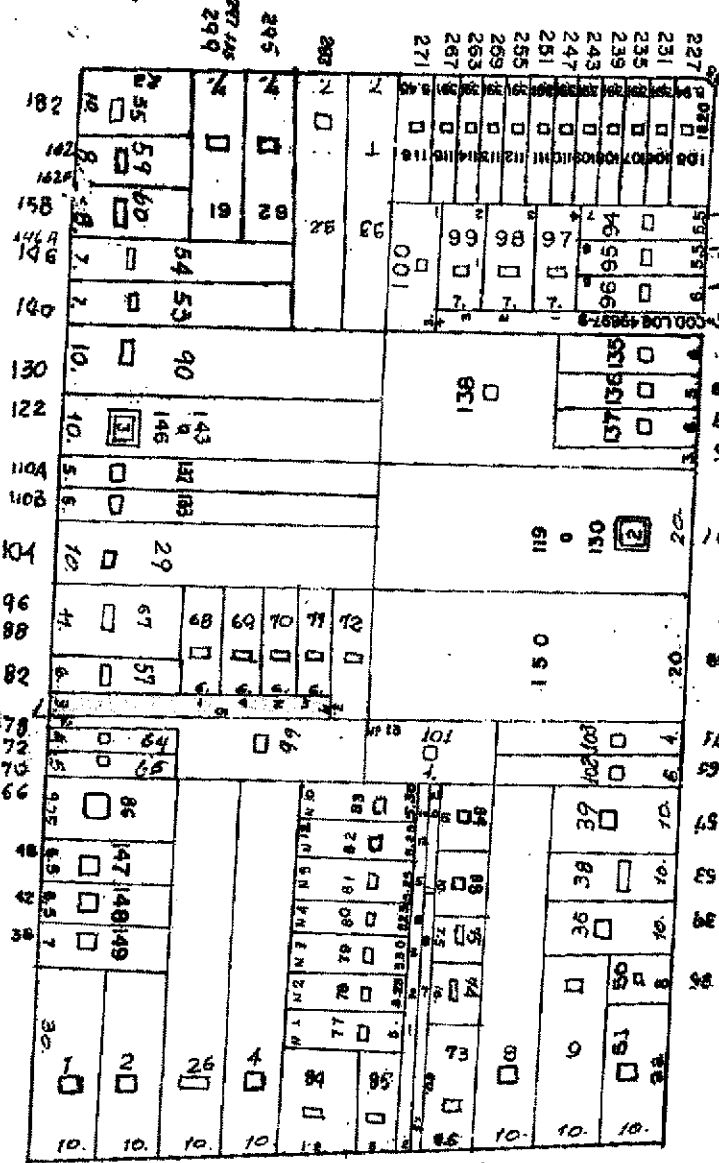
Lilian de S. Yatabe
Chefe de Seção Técnica-Arquiteta
CEL / INFO

QUADRO 1387-2016-13
Rev. 11.264 - SEP. 1970

ATU. 33 7.6.33 TPAK
150019.12.2000 mado
PA2007-0189.080-7 (06/07/07) DAN
CON.0071 DIMAPS (07/12/11) CARLOS
PA2008-0.125.167-7(03/04/13) CM
REV. 1971. 120110/10 Liana
1972-10/12/3172
Proc. 120873/72 (15/8/72-8)
Proc. 61.104/72-20/7/12-DANCIO
" 43725/72
PROC. 61.106/72 (10/7/73) (DANCIO)
Rev. 1374 30/5/74
MEMO. 49.168/74-REV. 1975-83. 5-11-74

CD. 1
RUA SAO JOAO

ATUAL RUA GERMAN BURMEISTER



CD. 106. 08005

RUA CARDEAL ENRICO DANTE

CD. 1

REV. 76. MEMO 43.607/75
16/3/76. DANCIO
Rev. 77. Mem: 43.009/76
17/12/76
1978-10/53047/77 (8-8-77)
Rev. 78-10/74014/78-2-1-79
REV. 75-PA23.013/79-23-10-79.
REV. 82 PAP. 2302/81 1-9-81 HML
REV. 82/PAP. 2302/81
7-12-81
Rev. 82/PAP. 2304/72
12/6/72
Pap. 23006/86
10/1/86
ATU. 78.12.01.072
ATU. 2001-0/73 mado
ATU. 02 20/05 Re.
ATU. 08 04/01 FER

VP VICTOR CUNHA REGO

RUA RUA BRANCO

CD. 1

ALMEIDA MOURA

RUA MIN. GENESIO DE

ATUAL RUA MIN. GENESIO DE

CD. 106. 12/1999

REV. 82 PAP. 23.012/8116/08M

REV. 82-PAP. 23.020/81

9/2/82 Cancelito

ATU. 82 PAP. 23012/82(30.8.82)

FERNANDO

46. 87. 23. 23002/82-103.06.82

ULT. COND. ULTIMO LOTE

03-6 150

RUA MARIA AMALIA LOPES AZEVEDO

CD. 1

CD. 106. 131334

PA. 2010-0.350.831-0 (23/03/12) COS
ATU. 15 17/07 CUR
PA. 21005/88-19.01.88 FM
PA. 21005/50 (10/1/50)

REFEITURA DE
SÃO PAULO
DEPARTAMENTO DE URBANISMO

GeoSampa
Mapa

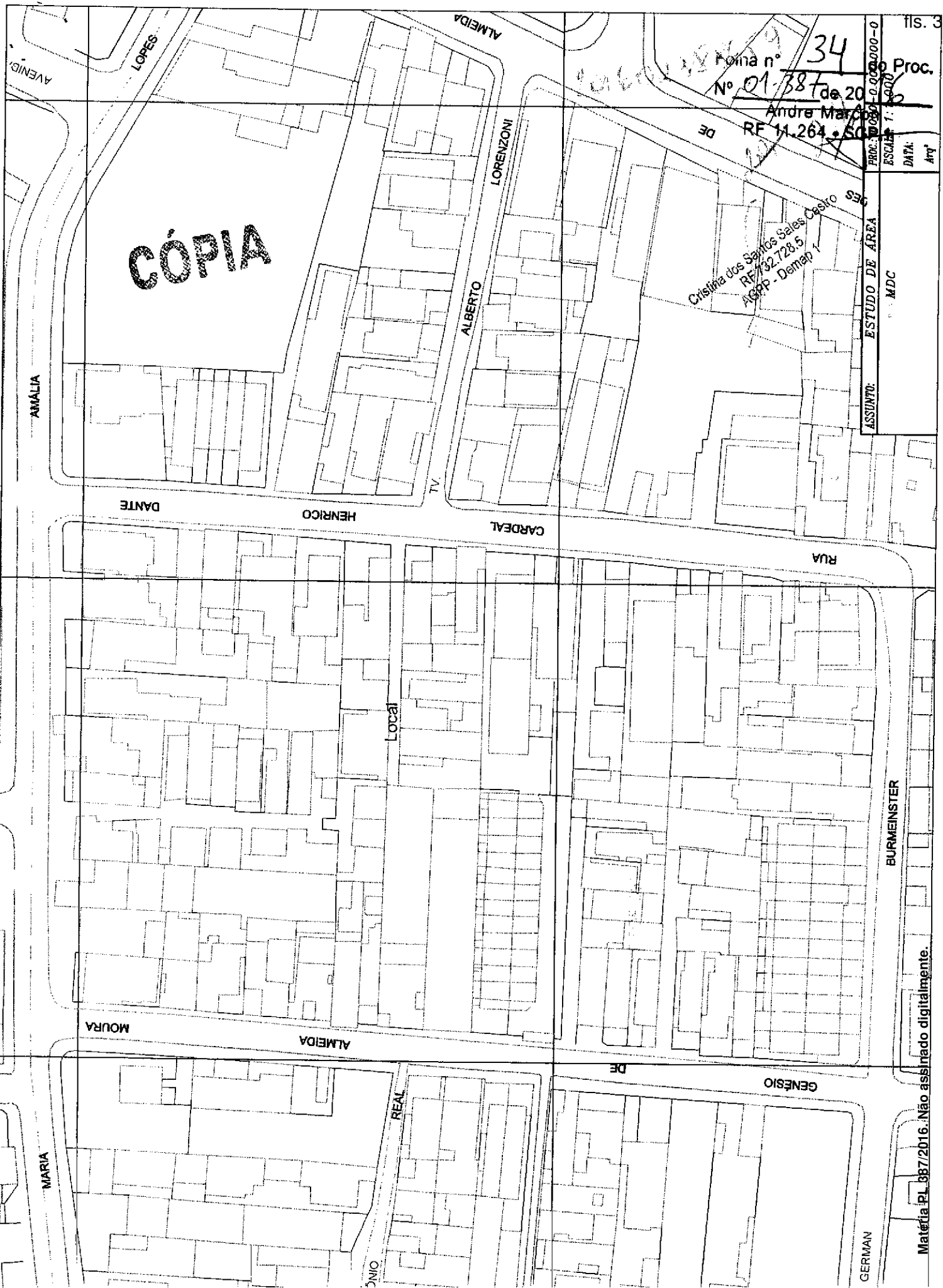
Mapa Digital da Cidade de São Paulo

Acessar
Metadados

Acessar
Portal

prodam





CÓPIA

Folha n° 34 de 20
Proc. 01-387
Andre Mar
RF 11.264
Cristina dos Santos Sales Castro
RF 132.728.5
AGPP - Demap 1

ASSUNTO:	ESTUDO DE ÁREA
ESCALA:	1:1000
DATA:	11/08/2016
MDC	

Matéria PL 387/2016. Não assinado digitalmente.

CÓPIA

Folha nº 36 do Proc.

Nº 01-387 de 20 16

Andre Marcon
RF 11.264 - SP.1**LIVRO N.º 2 - REGISTRO
GERAL****15.º CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS**

de São Paulo

matrícula

ficha

52.999

01

São Paulo, 22 de Outubro de 19 80.

Cristina dos Santos Sales Castro
RF 732.728.5
AGPP - Demap 1

IMÓVEL: Um terreno constituído por parte do lote 32 da quadra "B" da Vila Brasil, no 22º Subdistrito-Tucuruví, medindo 30,00 metros sendo 24,00 metros de frente para uma servidão de passagem que é localizada pelo nº 9-fundos da rua Cardeal Enrico Dante, e, 6,00 metros confinando com terreno de propriedade de Valdemar Morelli, na data do título, vendido a Kimiko Ito; 10,00 metros de frente aos fundos, de ambos os lados, tendo nos fundos a largura de 30,00 metros, encerrando a área de 300,00 metros quadrados, confrontando do lado direito de quem da servidão de passagem olha para o terreno, com terrenos de propriedade de Valdemar Morelli, na data do título vendido a Antonio Gonçalves Ladeira e Francisco Vaz de Castro; do lado esquerdo confina com o lote 11 e nos fundos com os lotes 3,4 e 5, imóvel esse localizado no lado direito da servidão de passagem, à distância de 20,00 metros da rua Cardeal Enrico Dante. Contribuinte nº 067.013.0066-9.

PROPRIETÁRIO: VALDEMAR MORELLI, brasileiro, solteiro, maior, do comércio, RG. nº 2.631.680-SP, CIC. nº 104.487.058-34, residente e domiciliado nesta Capital, na Avenida Tucuruví, 395 apto 22.

TÍTULO AQUISITIVO: R.2 da matrícula nº 52.112 deste Registro. O Oficial Maior, (Orivaldo Pavão).

R.1 - 52.999 - São Paulo, 22 de Outubro de 1980.

TRANSMITENTE: VALDEMAR MORELLI, solteiro e maior, já qualificado como proprietário.

ADQUIRENTE: GILBERTO DE OLIVEIRA, brasileiro, do comércio, casado com Maria Antonieta Martins de Oliveira, pelo regime da comunhão de bens, antes da lei 6.515/77, RG. 2.805.990-SP e CIC. 082.727.608-78, residente e domiciliado nesta Capital, na rua Mangaíba, 268, Vila Izolina Mazzei; e, LUIZ DE OLIVEIRA, brasileiro, desquitado, aposentado, RG. 616.940-SP e do -
continua no verso.

Folha nº 37 do Proc.
Nº 01-387 de 20 16
Andre Marohn
RF 11.264 - SGP 1

fls. 39

201601488659
37
Cristina dos Santos Sales Castro
RF 732.728-5
ACPP - Demap 1

matrícula
52.999

ficha
01
verso

CIC. 216.873.078-49, residente e domiciliado nesta Capital ,
na Pça Vicente Celestino nº 348.

TÍTULO: Compra e Venda.

FORMA DO TÍTULO: Escritura de 15 de agosto de 1980, de notas
do 24º Tabelião desta Capital, livro 2386, fls. 78vº.

VALOR: R\$ 5.780,00 (cinco mil, setecentas e oitenta cruzeiros).

O Oficial Maior, [Assinatura] (Drivaldo Pavão).

CÓPIA

ESPAÇO EM BRANCO

CÓPIA

LIVRO Nº 2 - REGISTRO
GERAL

15.º CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS

de São Paulo

matrícula	ficha
53.002	01

São Paulo, 22 de Outubro de 1980.

Cristina dos Santos Sales Castro
RF 7327285
AGPP - Demap 1

IMÓVEL: Um terreno constituído por parte dos lotes 30 e 31 da quadra "B" da Vila Brasil, no 22º Subdistrito-Tucuruví, medindo 6,00 metros de frente para uma servidão de passagem que é localizada pelo nº 9-fundos, da Rua Cardeal Enrico Dante, por 17,00 metros de frente aos fundos, de ambos os lados, tendo nos fundos a mesma largura da frente, encerrando a área de 102,00 metros quadrados, confinando do lado direito de quem da servidão de passagem olha para o imóvel, com terreno da propriedade de Valdemar Morelli, vendido à Maria Candida Reis, do lado esquerdo com terreno da propriedade de Valdemar Morelli, vendido à Benedito Barbosa, Geraldo de Britto e Miguel Máximo Torres e nos fundos com o lote 29, imóvel esse localizado no lado esquerdo da servidão de passagem à distância de 20,00 metros da Rua Cardeal Enrico Dante. Contribuinte nº 067.013.0068-5.

PROPRIETÁRIO: VALDEMAR MORELLI, brasileiro, solteiro, maior, do comércio, RG. nº 2.631.680-SP, CID. nº 104.487.058-34, residente e domiciliado nesta Capital, na Avenida Tucuruví, 395 apto 22.

TÍTULO AQUISITIVO: R.2 da matrícula nº 52.112 deste Registro. O Oficial Maior, (Orivaldo Pavão).

R.1 - 53.002 - São Paulo, 22 de Outubro de 1980.

TRANSMITENTE: VALDEMAR MORELLI, solteiro e maior, já qualificado como proprietário.

ADQUIRENTE: ATAIDE SANTOS SILVA, brasileiro, funcionário público, casado com MARIZA SANTOS SILVA, pelo regime da comunhão de bens, antes à lei 6515/77 RG. 3.042.062-SP e CID. nº. . . . 323.438.848-20, residente e domiciliado nesta Capital, na Rua Cardeal Enrico Dante, 9-fundos, casa 1.

TÍTULO: Compra e Venda.

FORMA DO TÍTULO: Escritura de 15 de agosto de 1980, de notas - continua no verso,

CÓPIA

Foiha n° 39 do Proc.
N° 01-387 de 20 16
Andre Margon
RF 11.264 - SGP.1

Cristina dos Santos Sales Castro
RF 732.728.5
AGPP - Demap 1

matrícula
53.002

ficha
01
verso

do 24º Tabelião desta Capital, livro 2.386, fls. 71 vº.
VALOR R\$ 800,00 (oitocentos cruzeiros). O Oficial Maior, . .
(Orivaldo Pavão).

CERTIFICA FINALMENTE, que o Vigésimo Segundo Subdistrito Tucuruvi desta Capital, passou a pertencer a esta Circunscrição desde a instalação desta Serventia, em data de quinze de maio de mil novecentos e quarenta e quatro, tendo pertencido antes à Décima Segunda Circunscrição desta Capital. O referido é verdade e dá fé. São Paulo, 28/12/2016. Eu Sandra Jacques Barbosa, auxiliar, digitei. Eu, (Marcos Roberto Teixeira, escrevente autorizado, procedi as buscas e verificações, e a subscrevo. (A presente certidão é expedida e assinada eletronicamente, conforme artigos 217, da Lei 10.406/2002 e 161 da Lei 6.015/73 e Medida Provisória n. 2.200 de 28/06/2001).

15º. Oficial de Registro de Imóveis da Comarca da Capital ROSVALDO CASSARO Oficial NELSON AMOROSO Oficial Substituto (art.20 §§ 1º. à 5º. - Lei 8935/94) José Roberto Lopes de Oliveira José Odival Figueiredo Malheiros Paulo Ademir Monteiro Oficiais Substitutos Romeu Alves da Silva José Henrique de Oliveira Nascimento José Júlio Leite Walter Vicente Escreventes Autorizados (art.20 §§ 2º. - Lei 8935/94) Rua Conselheiro Crispiniano, 29 - 4º. Andar São Paulo - Telefones 3255-9844 e 3255-9537	15º. Oficial de Registro de Imóveis da Comarca da Capital I S E N T O D E C U S T A S
--	--

**O Décimo Quinto Oficial de Registro de Imóveis da
Comarca da Capital do Estado de São Paulo, República
Federativa do Brasil, etc.**

Certifica, atendendo solicitação eletrônica de 26/12/2016
protocolo 1612004365 Ofício 2016-0.238.865-9 que revendo os
livros do Registro a seu cargo, dêles consta a matrícula do

LIVRO Nº 2 - REGISTRO
GERAL

15.º CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS
de São Paulo

matrícula	ficha
52.116	01

São Paulo, 19 de setembro de 1980

IMÓVEL: Um terreno constituído por partes dos lotes 30 e 31 - da quadra "8" da Vila Brasil, no 22º Subdistrito-Tucuruví, medindo, 6,00 metros de frente para uma servidão de passagem - que é localizada pelo nº 9 - fundos da Rua Cardeal Enrico Dante, por 17,00 metros de frente aos fundos, de ambos os lados, tendo nos fundos a mesma largura da frente, encerrando a área de 102,00 metros quadrados, confinando do lado direito de quem da servidão de passagem olha para o imóvel, com terreno de propriedade do vendedor, nesta data vendido à Antonio Benega; do lado esquerdo com terreno de propriedade do vendedor, nesta data vendido à Ataíde Santos Silva, e nos fundos com o lote 29, imóvel esse localizado no lado esquerdo da servidão de passagem à distancia de 26,00 metros da Rua Cardeal Enrico Dante. Contribuinte nº 067.013.0069/3.

PROPRIETÁRIO: VALDEMAR MORELLI, brasileiro, solteiro, maior, do comércio, R.G. nº 2.631.680-SP, CIC nº 104.487.058-34, residente e domiciliado nesta Capital, na Avenida Tucuruví, 395 apto. 22.

TÍTULO AQUISITIVO: R. 2 da Matrícula nº 52.112 deste Registro. O Escrevente Habilitado, Angelo Moacyr Gregolin (Angelo Moacyr Gregolin) O Oficial,
R. 1 - 52.116 - São Paulo, 19 de setembro de 1.980.

TRANSMITENTE: VALDEMAR MORELLI, solteiro, e maior, já qualificado como proprietário.

ADQUIRENTE: MARIA CANDIDA REIS, portuguesa, solteira, maior, costureira, RG. 2.589.606-SP, e do CIC 644.327.008-82, residente e domiciliada nesta Capital, na rua Cardeal Enrico Dante, 9 fundos, casa 4.

TÍTULO: Compra e venda.

FORMA DO TÍTULO: Escritura de 15 de agosto de 1.980 de notas

(G) PROTOCOLO 1612004365

CÓPIA

Cristina dos Santos Sales Costa
RF 732.728.5
AGPP - Demam

CÓPIA

matricula

52.116

ficha

01

verso

20160230/80
41
Cristina dos Santos Sales Castro
RF 732.728.5
AGPP - Denap 1

VALOR: R\$ 1.000,00 (hum mil cruzeiros). O Escrevente Habilitado, [assinatura] (Angelo Moacyr Gregolin). O Oficial,

Av. 2- 52.116 - São Paulo, 19 de setembro de 1.980.

Da escritura de 15 de agosto de 1.980 de notas do 24º Tabelião desta Capital, livro 2386, fls. 73, consta que foi edificada no terreno da matrícula uma casa que recebeu o nº 4, de serviço de passagem que é localizada pelo 9-fundos da Rua Cardeal Enrico Dente, conforme prova o certificado de regularidade da Edificação nº 001.489.333.9 expedido pela Prefeitura Municipal desta Capital em 10.02.80. O Escrevente Habilitado,
(Angelo Moacyr Gregolin). O Oficial, _____

Av. 3 - 52.116 - São Paulo, 8 de Novembro de 1991.

Da escritura de 03 de outubro de 1991, de notas do Tabelião - por Lei do 22º Subdistrito-Tucuruvi, desta Capital, livro nº-706, fls.86/87, apresentada a registro por certidão passada - em 30 de outubro de 1991, verifica-se que a adquirente MARIA-CANDIDA REIS, é portadora atualmente do RNE nº W423834-A, Carteira nº 1045040, expedida em 03/10/87, pela SE/DPMAP, conforme prova cópia autenticada do referido documento. O Escrevente habilitado, [assinatura] (Walter Vicente). O Oficial Maior, [assinatura] (Nelson Amoroso).

Av. 4 - 52.116 - São Paulo, 8 de Novembro de 1991.

Da certidão de casamento extraída em 28 de março de 1991, do termo nº 38.962, às fls.32, do livro nº B-259, pelo Cartório do Registro Civil do 22º Subdistrito-Tucuruvi, desta Capital, verifica-se que a adquirente MARIA CANDIDA REIS, casou em data de 28 de março de 1991, com LUCIANO FERREIRA NETO, pelo re
continua na ficha 02

CÓPIAFolha n° 42 do Proc.N° 01-387 de 20 16

Andre Marcon

RF 11.264 - SGP-1

LIVRO N.º 2 - REGISTRO**GERAL****15.º CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS****de São Paulo**

matricula

ficha

52.116

02

São Paulo, 8 de Novembro

de 19 91.

gime da separação de bens (o legal) nos termos do artigo 258-
§ único nº II do Código Civil Brasileiro, passando a contraen-
te a assinar o nome de MARIA CANDIDA REIS FERREIRA. O Escre-
vente habilitado, (Walter Vicente) (Walter Vicente). O Ofi-
cial Maior, (Nelson Amoroso) (Nelson Amoroso).

Av.5 - 52.116 - São Paulo, 8 de Novembro de 1991.

Do certificado de Regularidade da Edificação nº 001.489.333-9
datado de 10 de julho de 1980, e do aviso recibo de imposto -
do exercício de 1991, ambos expedidos pela Prefeitura do Muni-
cípio de São Paulo, verifica-se que a entrada da Vila, prédio
nº 9-Fundos da Rua Cardeal Enrico Dante teve sua numeração al-
terada para o nº 78 da referida rua. O Escrevente habilitado,
(Walter Vicente) (Walter Vicente). O Oficial Maior.....
(Nelson Amoroso) (Nelson Amoroso).

R.6 - 52.116 - São Paulo, 8 de Novembro de 1991.

TRANSMITENTE: MARIA CANDIDA REIS FERREIRA, portuguesa, do lar
RNE nº W-423.834-A-SE/DPMF, CPF nº 644.327.008-82, assistida
de seu marido LUCIANO FERREIRA NETO, brasileiro, procurador -
federal, RG nº 3.375.246-SSP/SP, CPF nº 097.901.448-49, casa-
dos pelo regime da separação de bens (o legal), nos termos do
artigo 258, § único, inciso II do Código Civil Brasileiro, re-
sidentes e domiciliados nesta Capital, à Travessa Independên-
cia nº 7.

ADQUIRENTE: EDDA CASALDI, italiana, solteira, maior, aposenta-
da, RNE nº W-239.323-D-SE/DPMF, CPF nº 996.661.038-34, resi-
dente e domiciliada nesta Capital, à Avenida Conselheiro Mo-
reira de Barros nº 372, apto.5.

TÍTULO: COMPRA E VENDA.

FORMA DO TÍTULO: Escritura de 03 de outubro de 1991, de notas
do Tabelião por Lei do 22º Subdistrito-Tucuruvi, desta Capi -
continua no verso

CÓPIA

matrícula	ficha
52.116	02

tal, livro nº 706, fls.86/87, apresentada a registro por certidão passada em 30 de outubro de 1991.

VALOR: Cr\$ 4.666.666,00 (Quatro milhões, seiscentos e sessenta e seis mil, seiscentos e sessenta e seis cruzeiros). O Escrevente habilitado, Walter Vicente (Walter Vicente). O Oficial Maior, Nelson Amoroso (Nelson Amoroso).

R.7 - 52.116 - São Paulo, 8 de Novembro de 1991.

NÔ-PROPRIETÁRIA: EDDA CASALDI, solteira, maior, já qualificada.

USUFRUTUÁRIO: ORNELLO CANCELLI, italiano, viúvo, aposentado, RNE nº W-239.445-0-SE/DPMAF, CPF nº 195.145.818-49, residente e domiciliado nesta Capital, à Avenida Conselheiro Moreira de Barros nº 372, apto. 5.

TÍTULO: USUFRUTO.

FORMA DO TÍTULO: Escritura de 03 de outubro de 1991, de notas do Tabelião por Lei do 22º Subdistrito-Tucuruvi, desta Capital, livro nº 706, fls.86/87, apresentada a registro por certidão passada em 30 de outubro de 1991.

VALOR: Cr\$2.333.334,00 (Dois milhões, trezentos e trinta e três mil, trezentos e trinta e quatro cruzeiros). O Escrevente habilitado, Walter Vicente (Walter Vicente). O Oficial Maior, Nelson Amoroso (Nelson Amoroso).

ESPAÇO EM BRANCO

Folha n° 44 do Proc.
N° 01-387 de 20 16
Andre Marcon
RF 11.264 - SGP.1

Ms. 46
Cristina dos Santos Sales Castro
RF 732.728.5
AGPP - Demap 1

Nada Mais consta com relação ao(s) imóvel(is) da(s) Matrícula(s) certificada(s) com referência a alienações e constituições de ônus reais, bem come a indicação de títulos contraditórios devidamente prenotados até 22/12/2016, além do que foi integralmente nela(s) noticiados(s). O referido em forma reprográfica, nos termos do §1º. do Artigo 19º. da Lei nº. 6015 de 31/12/1973, é verdade e dá fé. São Paulo, 26/12/2016. Eu, (Sandra Jacques Barboza) a digitei. Eu, (Marcos Roberto Teixeira), escrevente autorizado, procedi as buscas e verificações, e a subscrevo. (A presente certidão é expedida e assinada eletronicamente, conforme artigos 217, da Lei 10.406/2002 e 161 da Lei 6.015/73 e Medida Previsória n. 2.200 de 28/06/2001).

15º. Oficial de Registro de Imóveis da Comarca da Capital ROSVALDO CASSARO Oficial NELSON AMOROSO Oficial Substituto (art.20 §§ 1º. à 5º. - Lei 8935/94) José Roberto Lopes de Oliveira José Odival Figueiredo Malheiros Paulo Ademir Monteiro Oficiais Substitutos Romeu Alves da Silva José Henrique de Oliveira Nascimento José Júlio Leite Walter Vicente Escreventes Autorizados (art.20 §§ 2º. - Lei 8935/94) Rua Conselheiro Crispiniano, 29 - 4º. Andar São Paulo - Telefones 3255-9844 e 3255-9537	15º. Oficial de Registro de Imóveis da Comarca da Capital <u>I S E N T O</u> <u>D E</u> <u>C U S T A S</u>
--	--

CÓPIA

**O Décimo Quinto Oficial de Registro de Imóveis da
Comarca da Capital do Estado de São Paulo, República
Federativa do Brasil, etc.**

1612004362
1612004362

Certifica, atendendo solicitação eletrônica de 26/12/2016,
protocolo 1612004362 Ofício 2016-0.238.865-9, que revendo os
livros do Registro a seu cargo, dêles consta a matrícula do

LIVRO N.º 2 - REGISTRO
GERAL

15.º CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS

de São Paulo

matricula

ficha

52.122

01

São Paulo, 19 de Setembro de 19 30.

IMÓVEL: Um terreno constituído por parte dos lotes 30 e 31 da
quadra "B", da Vila Brasil, no 22º Subdistrito-Tucuruví, me -
dindo 6,00 metros de frente para uma Servidão de Passagem que
é localizada à rua Cardeal Enrico Dante, nº 9-Fundos, por -
17,00 metros da frente aos fundos, de ambos os lados, tendo -
nos fundos a mesma largura da frente, encerrando a área de -
102,00 metros quadrados, confinando do lado direito de quem -
da Servidão de Passagem olha para o imóvel, com terreno de -
propriedade de Hugo Marconi; do lado esquerdo com terreno de
Maria Candida Reis, e nos fundos com o lote 29; localizado do
lado esquerdo da Servidão de Passagem à distância de 32,00 me -
tros da rua Cardeal Enrico Dante. Contribuinte nº.....
067.013.0070-7.

PROPRIETÁRIO: VALDEMAR MORELLI, brasileiro, solteiro, maior,
do comércio, RG. nº 2.631.680-SP, CIC. nº 104.487.058-34, re -
sidente e domiciliado nesta Capital, na Avenida Tucuruví, nº.
395, aptº 22.

TÍTULO AQUISITIVO: R.2 da matrícula nº 52.112 deste Registro.
O Escrevente Habilitado, João Odival Figueiredo Malheiros (João -
Odival Figueiredo Malheiros). O Oficial, Walter Jacques
R.1 - 52.122 - São Paulo, 19 de setembro de 1980.

TRANSMITENTE: VALDEMAR MORELLI, solteiro, e maior, já qualifi -
cado como proprietário.

ADQUIRENTE: ANTONIO BENEGA, brasileiro, eletricitista, casado -
com MALVINA FERREIRA BENEGA, pelo regime da comunhão de bens,
antes da lei nº 6.515/77, RG. nº 4.610.463-SP, CIC. nº
403.024.748-20, residente e domiciliado nesta Capital, à rua
Cardeal Enrico Dante, nº 9 - fundos, casa 2.

TÍTULO: Compra e Venda.

45
45
Cristina dos Santos Sales Casati
RF 732.728.5
AGPP Denab 1

CÓPIA

(G) PROTOCOLO 1612004362

20160229 16:59 46
Cristina dos Santos Sales Castro
RF 732.728.5
AGPP - Demap 1

matricula
52.122

ficha
01
verso

VALOR: R\$ 400,00 (quatrocentos cruzeiros). O Escrevente Habi-
tado, José Odival Figueiredo Malheiros (José Odival Figueiredo Ma-
lheiros). O Oficial,

AV.2 - 52.122 - São Paulo, 19 de setembro de 1980.

Da escritura de 15 de agosto de 1980, de notas do 24º Tabeli-
ão desta Capital, livro 2.386, fls. 74, consta que foi cons-
truído um prédio sob nº 2, da Servidão de Passagem localizada
à rua Cardeal Enrico Dante, nº 9-fundos, como prova o Certifi-
cado da Regularidade da Edificação nº 00.739.526, expedido em
13 de setembro de 1978, pela Prefeitura Municipal desta Capi-
tal. O Escrevente Habilitado, José Odival Figueiredo Malheiros
(José Odival Figueiredo Malheiros). O Oficial,

CÓPIA

ESPAÇO EM BRANCO

Folha n° 47 do Proc.
N° 01-387 de 20 16
Andre Marcon
RF 11.264 - SGP

418,49
Cristina dos Santos Sales Castro
RF-732.728.5
RGPP - Denap 1

Nada Mais consta com relação ao(s) imóvel(is) da(s) Matrícula(s) certificada(s) com referência a alienações e constituições de ônus reais, bem como a indicação de títulos contraditórios devidamente prenotados até 21/12/2016, além do que foi integralmente nela(s) noticiados(s). O referido em forma reprográfica, nos termos do §1º. do Artigo 19º. da Lei nº. 6015 de 31/12/1973, é verdade e dá fé. São Paulo, 26/12/2016. Eu, (Sandra Jacques Barboza) a digitei. Eu, (Marcos Roberto Teixeira), escrevente autorizado, procedi as buscas e verificações, e a subscrevo. (A presente certidão é expedida e assinada eletronicamente, conforme artigos 217, da Lei 10.406/2002 e 161 da Lei 6.015/73 e Medida Provisória n. 2.200 de 28/06/2001).

15º. Oficial de Registro de Imóveis da Comarca da Capital ROSVALDO CASSARO Oficial NELSON AMOROSO Oficial Substituto (art.20 §§ 1º. à 5º. - Lei 8935/94) José Roberto Lopes de Oliveira José Odival Figueiredo Malheiros Paulo Ademir Monteiro Oficiais Substitutos Romeu Alves da Silva José Henrique de Oliveira Nascimento José Júlio Leite Walter Vicente Escreventes Autorizados (art.20 §§ 2º. - Lei 8935/94) Rua Conselheiro Crispiniano, 29 - 4º. Andar São Paulo - Telefones 3255-9844 e 3255-9537	15º. Oficial de Registro de Imóveis da Comarca da Capital <u>I S E N T O</u> <u>D E</u> <u>C U S T A S</u>
--	--

CÓPIA

**O Décimo Quinto Oficial de Registro de Imóveis da
Comarca da Capital do Estado de São Paulo, República
Federativa do Brasil, etc.**

1612004363

Certifica, atendendo solicitação eletrônica de 26/12/2016
protocolo 1612004363 Ofício 2016-0.238.865-9, que revendo os
livros do Registro a seu cargo, dêles consta a matrícula do

LIVRO N.º 2 - REGISTRO
GERAL

15.º CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS

de São Paulo

matrícula	ficha
53.001	01

São Paulo, 22 de Outubro de 19 80.

IMÓVEL: Um terreno constituído por partes dos lotes 30 e 31 -
da quadra "B" da Vila Brasil, no 22º Subdistrito-Tucuruví, -
medindo 6,00 metros de frente para uma servidão de passagem -
que é localizada pelo nº 9-fundos, da Rua Cardeal Enrico Dan-
te, por 17,00 metros da frente aos fundos, de ambos os lados,
tendo nos fundos a mesma largura da frente, encerrando a área
de 102,00 metros quadrados, confinando do lado direito de -
quem da servidão de passagem olha para o imóvel, com terreno
de propriedade do vendedor, vendido à Kimiki Ito; do lado es-
querdo com terreno de propriedade do vendedor, vendido à Anto-
nio Benega, e nos fundos com o lote 29; imóvel esse localiza-
do no lado esquerdo da servidão de passagem à distância de -
38,00 metros da rua Cardeal Enrico Dante. Contribuinte nº. .
067.013.0071-5.

PROPRIETÁRIO: VALDEMAR MORELLI, brasileiro, solteiro, maior ,
do comércio, RG. nº 2.631.680-SP, CIC. nº 104.487.058-34, re-
sidente e domiciliado nesta Capital, na Avenida Tucuruví, 395
apto 22.

TÍTULO AQUISITIVO: R.2 da matrícula nº 52.112 deste Registro.
O Oficial Maior, (Orivaldo Pavão).

R.1 - 53.001 - São Paulo, 22 de Outubro de 1980.

TRANSMITENTE: VALDEMAR MORELLI, solteiro e maior, já qualifi-
cado como proprietário.

ADQUIRENTE: HUGO MARCONI, brasileiro, funileiro, casado com -
ZENAIDE DA SILVA MARCONI, pelo regime da comunhão de bens, -
antes da lei 6.515/77, RG. 4.961.974-SP, e CIC. 302.101.358-91
residente e domiciliado na rua Prof. Antonio de Barros Serra
449, Jardim Nazaré, na cidade de São José do Rio Preto, neste
Estado.

53.001-01-387
449 48
Cristina dos Santos Sales Castro
RF 732.728.5
AGPP - Daman 1

CÓPIA

(G) PROTOCOLO 1612004363

Folha nº 49 do Proc.
Nº 01.387 de 20 16.09
Andre Marcon
RF 11.264. SEP. 1

fls. 51

CÓPIA

matrícula
53.001ficha
01
Verso

20160149509
Cristina dos Santos Sales Castro
RF 732.728.5
AGPP - Denap 1

do 24º Tabelião desta Capital, livro 2386, fls. 75vº.
VALOR: R\$ 1.240,00 (um mil duzentos e quarenta cruzeiros). O
Oficial Maior, [assinatura] (Orivaldo Pavão).

AV.2-53.001- São Paulo, 13 de junho de 1988

Dos avisos recibos de impostos dos exercícios de 1979 e 1988, expedidos pela Prefeitura Municipal desta Capital, verifica-se que a entrada da vila sob nº 9-fundos da Rua Cardeal Enrico Dante, tem atualmente o nº 80 da mesma rua. O Escrevente habilitado, [assinatura] (José Odival Figueiredo Malheiros). O Oficial Maior, [assinatura] (Nelson Amoroso).

AV.3-53.001- São Paulo, 13 de junho de 1988

Da escritura de 03 de junho de 1988, de notas do 3º Tabelião desta Capital, livro 1419, fls. 118, consta que no terreno - da matrícula, foi edificado um prédio que recebeu o nº 80, casa 03 da Rua Cardeal Enrico Dante, com 67,00 metros quadrados de área construída, conforme prova o aviso recibo de imposto expedido para o exercício de 1988, pela Prefeitura do Município de São Paulo, estando referida edificação isenta - de apresentação de certidão negativa de débito do IAPAS, de conformidade do Decreto nº 1976 de 20 de dezembro de 1982. O Escrevente habilitado, [assinatura] (José Odival Figueiredo Malheiros). O Oficial Maior, [assinatura] (Nelson Amoroso).

R.4-53.001- São Paulo, 13 de junho de 1988

TRANSMITENTES: HUGO MARCONI, brasileiro, funileiro, RG nº ..

- continua na ficha 02 -

Folha n° 50 do Proc.
N° 01-387 de 20 16
Andre Marcon
RF 11.264 - SGP.1

Cristina dos Santos Sales Castruc
RF 732.728.5
AGPP - Denap 1

LIVRO N.º 2 - REGISTRO
GERAL

15.º CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS
de São Paulo

matricula	ficha
53.001	02

São Paulo, 13 de junho de 19 88

4.961.974-SP, CPF nº 302.101.358-91 e sua mulher ZENAIDE DA SILVA MARCONI, brasileira, do lar, RG nº 11.199.432-SP, CPF nº 075.530.538-80, casados pelo regime da comunhão de bens, anterior a lei 6.515/77, residentes e domiciliados na Cidade de São José do Rio Preto, neste Estado, à Rua Prof. Antonio de Barros Serra nº 449.

ADQUIRENTE: SELMA RANGEL SANTIAGO, brasileira, viúva, promotora de vendas, RG nº 8.344.526-SP, CPF nº 022.870.828-16, residente e domiciliada nesta Capital, à Av. Maria Amélia Lopes de Azevedo nº 3648, casa 4.

TÍTULO: COMPRA E VENDA

FORMA DO TÍTULO: Escritura de 03 de junho de 1988, de notas do 3º Tabelião desta Capital, livro 1419, fls. 118.

VALOR: R\$ 600,00 (seiscentos cruzados). O Escrevente habilitado, [assinatura] (José Odival Figueiredo - Malheiros). O Oficial Maior, [assinatura] (Nelson Amoroso).

CÓPIA

ESPAÇO EM BRANCO

CÓPIA 51
 N° 01-387 do Proc.
 de 20
 Andre Marcon
 RF 11.264 - SGP.1
 fls. 53
 Assina dos Santos Sales Castre
 RF 132.728.5
 AGPP - Demap 1

Nada Mais consta com relação ao(s) imóvel(is) da(s) Matrícula(s) certificada(s) com referência a alienações e constituições de ônus reais, bem como a indicação de títulos contraditórios devidamente prenotados até 21/12/2016, além do que foi integralmente nela(s) noticiados(s). O referido em forma reprográfica, nos termos do §1º. do Artigo 19º. da Lei nº. 6015 de 31/12/1973, é verdade e dá fé. São Paulo, 26/12/2016. Eu, (Sandra Jacques Barboza) a digitei. Eu, (Marcos Roberto Teixeira), escrevente autorizado, procedi as buscas e verificações, e a subscrevo. (A presente certidão é expedida e assinada eletronicamente, conforme artigos 217, da Lei 10.406/2002 e 161 da Lei 6.015/73 e Medida Provisória n. 2.200 de 28/06/2001).

15º. Oficial de Registro de Imóveis da Comarca da Capital ROSVALDO CASSARO Oficial NELSON AMOROSO Oficial Substituto (art.20 §§ 1º. à 5º. - Lei 8935/94) José Roberto Lopes de Oliveira José Odival Figueiredo Malheiros Paulo Ademir Monteiro Oficiais Substitutos Romeu Alves da Silva José Henrique de Oliveira Nascimento José Júlio Leite Walter Vicente Escreventes Autorizados (art.20 §§ 2º. - Lei 8935/94) Rua Conselheiro Crispiniano, 29 - 4º. Andar São Paulo - Telefones 3255-9844 e 3255-9537	15º. Oficial de Registro de Imóveis da Comarca da Capital <u>I S E N T O</u> <u>D E</u> <u>C U S T A S</u>
---	---

autuado em 03/08/2016 18:11:50.
Folha nº 001/001
Nº 01-387 de 20 do Proc. 54
de 16
Margem
P.1
1612004367

**O Décimo Quinto Oficial de Registro de Imóveis da
Comarca da Capital do Estado de São Paulo, República
Federativa do Brasil, etc.**

Certifica, atendendo solicitação eletrônica de 26/12/2016
protocolo 1612004367 ofício 2016-0.238.865-9 que revendo os
livros do Registro a seu cargo, dêles consta a matrícula do

LIVRO N.º 2 - REGISTRO
GERAL

15.º CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS

de São Paulo

matricula
52.997

ficha
01

São Paulo, 22 de Outubro de 1980.

IMÓVEL: Um terreno constituído por parte dos lotes 30 e 31 da quadra "B" da Vila Brasil, no 22º Subdistrito-Tucuruvi, medindo 20,00 metros, sendo 3,00 metros de frente para uma servidão de passagem que é localizada pelo nº 9-fundos, da Rua Cardeal Enrico Dante, e, 17,00 metros confinando com terreno de propriedade de Valdemar Morelli na data do título, vendido a Hugo Marconi; 6,00 metros de frente aos fundos, de ambos os lados, tendo nos fundos a largura de 20,00 metros, encerrando a área de 120,00 metros quadrados, confinando do lado direito de quem da servidão de passagem olha para o imóvel, com terreno de propriedade de Valdemar Morelli, na data do título vendendo a Gilberto de Oliveira e Luiz de Oliveira; do lado esquerdo com o lote 29 e nos fundos com os lotes 12 e 13; imóvel este distante 44,00 metros da Rua Cardeal Enrico Dante, nos fundos da servidão de passagem. Contribuinte nº..... 067.013.0072-3.

PROPRIETÁRIO: VALDEMAR MORELLI, brasileiro, solteiro, maior, do comércio, RG. nº 2.631.680-SP, CIC nº 104.487.058-34, residente e domiciliado nesta Capital, na Avenida Tucuruvi, 395, apto.22.

TÍTULO AQUISITIVO: R. 2 da Matrícula nº 52.112 deste Registro. O Oficial Maior, (Orivaldo Pavao).

R. 1 - 52.997 - São Paulo, 22 de Outubro de 1980.

TRANSMITENTE: VALDEMAR MORELLI, solteiro, maior, já qualificado como proprietário.

ADQUIRENTE: KIMIKO ITO, brasileira, do lar, casada com HIROMU ITO, pelo regime da comunhão de bens, antes da Lei 6515/77, RG. nº 2.640.401-SP, CIC 467.775.638-49, residente e domiciliado nesta Capital, na Rua D. ... nº ...

Cristina dos Santos Sales Castro
RF 732.728-5
AGPP - Demap 1

CÓPIA

Matéria PL 387/2016. Não assinado digitalmente.

(G) PROTOCOLO 1612004367

CÓPIA

matricula

52.997

ficha

01

Valor

FORMA DO TÍTULO: Escritura de 15 de Agosto de 1.980, de notas do 24º Tabelião desta Capital, Livro 2.386, fls.77.

VALOR: CR\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta cruzeiros). O Oficial Maior, [assinatura] (Orivaldo Pavão).

Nada Mais consta com relação ao(s) imóvel(is) da(s) Matrícula(s) certificada(s) com referência a alienações e constituições de ônus reais, bem como a indicação de títulos contraditórios devidamente prenotados até 22/12/2016, além do que foi integralmente nela(s) noticiados(s). O referido em forma reprográfica, nos termos do §1º. do Artigo 19º. da Lei nº. 6015 de 31/12/1973, é verdade e dá fé. São Paulo, 26/12/2016. Eu, (Sandra Jacques Barboza) a digitei. Eu, (Marcos Roberto Teixeira), escrevente autorizado, procedi as buscas e verificações, e a subscrevo. (A presente certidão é expedida e assinada eletronicamente, conforme artigos 217, da Lei 10.406/2002 e 161 da Lei 6.015/73 e Medida Provisória n. 2.200 de 28/06/2001).

15º. Oficial de Registro de Imóveis da Comarca da Capital
ROSVALDO CASSARO

Oficial
NELSON AMOROSO
Oficial Substituto

(art.20 §§ 1º. à 5º. - Lei 8935/94)
José Roberto Lopes de Oliveira
José Odival Figueiredo Malheiros

Paulo Ademir Monteiro
Oficiais Substitutos
Romeu Alves da Silva
José Henrique de Oliveira Nascimento
José Júlio Leite
Walter Vicente

Escreventes Autorizados
(art.20 §§ 2º. - Lei 8935/94)

Rua Conselheiro Crispiniano, 29 - 4º. Andar
São Paulo - Telefones 3255-9844 e 3255-9537

15º. Oficial de Registro de Imóveis da Comarca da Capital

I S E N T O

D E

C U S T A S

Cristina dos Santos Sales Castro
RF 732.728.5
AGPP - Demap 1

Folha n° 54 do Proc. fls. 56
N° 01-387 de 20 16
Andre Marcon
RF 11.264 - SGP-1

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
DEMAP

Folha de Informação n° 6463

do Processo nº 2016-0.238.865-9

em 09/01/2017

CÓPIA

Cristina dos Santos Sales Castro
RF-732.728-5
AGPP - Demap

DEMAP G
Sra. Diretora

Submete a Assessoria Técnico-Legislativa, da Secretaria do Governo Municipal (fls. 26), o presente administrativo a este DEMAP, que contém pedido de informações da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, da Câmara Municipal, para a prejudicial análise dominial da área objeto do Projeto de Lei nº 387/2016 (fls. 04/05), de autoria do Vereador Aníbal de Freitas Filho, constituindo uma superfície de circulação, com o início na altura do nº 78 da Rua Cardeal Enrico Dante, na Vila Nova Mazzei, no 22º Subdistrito - Tucuruvi, com a propositura de sua denominação como RUA MANOEL BENEÇA.

De acordo com a instrução realizada no processado, sintetizada no relatório circunstanciado de SMDU/DGPI 4 (fls. 23/24), trata-se, conforme a assinalação em laranja na QF 067.013 (fls. 10), de uma passagem/viela de acesso, não oficial (cf. BDT - fls. 12), dissociada de regular

CÓPIA

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
DEMAP

Folha nº 55 do Prots. 57
 Nº 01-387 de 20 16
 Andre Marcon
 RF 11.264 - SGP.1

Folha de Informação nº 64

em 09/01/2017

Cristina dos Santos Sales Casir
 RF 732.728.5
 AGPP - Demap 1

do Processo nº 2016-0.238.865-9

aprovado (cf. informação de PARHIS 4 - fls. 16), comum a um conjunto de lotes (casas).

Nada obstante, e particularmente de acordo com os registros imobiliários obtidos por este DEMAP, é possível estabelecer a origem dessa via de comunicação no contexto do reparcelamento de um terreno situado na antiga Rua Piratininga, atual Rua Cardeal Enrico Dante, constituído pelos lotes "30", "31" e "32", da quadra "B", da "Vila Brasil", medindo 30,00m de frente, por 50,00m da frente aos fundos, com a superfície de 1.500,00m², de propriedade de VALDEMAR MORELLI, matriculado sob o nº 52.112, na 15ª Circunscrição Imobiliária da Capital (fls. 54/56).

Desse procedimento parcelário do solo, provenientes, então, os lotes internos cadastrados sob os contribuintes nºs 067.013.0068-5/0069-3/0070-7/0071-5/0072-3/0066-9, transmitidos a terceiros (cf. matrículas nºs 53.002 - fls. 38/39; 52.116 - fls. 40/44; 52.122 - fls. 45/47; 53.001 - fls. 48/51; 52.997 - fls. 52/53; 52.999 - fls. 36/37), com o exclusivo acesso pela área de circulação sob análise.

Evidenciada, assim, a implementação desse sucessivo parcelamento (clandestino), consolidado com a abertura da área de circulação comum (cf. foto - fls. 35 e MDC - fls. 28), caracterizada a natureza pública - como bem de uso comum integrante do sistema viário - da fração destinada precipuamente ao acesso irrestrito das unidades autônomas a logradouro público oficial pré-existente (Rua Cardeal Enrico Dante).

CÓPIA

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
DEMAP**

Folha n° 56 do Proc. fls. 58
N° 01-387 de 20 16
Andre Marcón
RF 11.264 - SEP.1

Folha de Informação n° 66

do Processo nº 2016-0.238.865-9

em 09/01/2017

Cristina dos Santos Sales Sobrinho
RF 732.728.5
AGPP - Demap 1

De fato, a passagem/viela, ainda que de uso restrito, por sua particular conformação física e localização, é via destinada ao trânsito público interno, sem a qual os lotes resultantes do reparcelamento restariam virtualmente "encravados".

Destinada a servir de passagem no plano de implantação do conjunto de casas, e integrada efetivamente ao sistema viário urbano municipal, inequívoco o caráter público da área de acesso/circulação, na categoria dos bens de uso comum, independentemente de transmissão e titulação formal do seu domínio, por subjacente ato de vontade do reparcelador.

Esse efeito jurídico, nos procedimentos ordinários de parcelamento do solo, a propósito, é afirmado por José Afonso da Silva¹ nos seguintes termos:

"No Brasil essa solução parece impor-se mesmo nos casos de loteamento clandestino ou irregular (não inscrito), conforme já adiantamos em outro lugar. Não tem sentido continuarmos apegados ao formalismo jurídico para não conceber como públicas as vias de circulação desses procedimentos parcelários do solo só porque o loteamento não foi aprovado pela Prefeitura ou não foi inscrito no Registro Imobiliário. Ora, desde que tenham sido vendidos os lotes, ou boa parte deles, e a situação se apresente irreversível, não há por que recusar o efeito proposto. Pois, na verdade, como já anotamos antes, o loteador, clandestino ou irregular, ao parcelar sua gleba e destinar o sistema de arruamento à utilização pública, procede no seu

CÓPIA**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
DEMAP**

Folha de Informação n° 66

do Processo n° 2016-0.238.865-9

em 09/01/2017

Cristina dos Santos Sales Lado
RF 732.728.5
AGPP - Demap 1

exclusivo interesse, por um lado, e, por outro, por vontade própria, motivada precisamente por aquele interesse, desfaz-se da propriedade daquelas áreas, priva-se dessa propriedade, despoja-se desse seu direito em favor da coletividade, porque só assim poderá auferir os benefícios decorrentes das relações sociais que o arruamento gera para seu loteamento. Em compensação pela perda da propriedade das áreas destinadas a vias, recebe as vantagens econômicas próprias do empreendimento, que sem tais vias seria inviável."

Finalmente, s.m.j., nem mesmo o descerramento - impróprio - pelo reparcelador de registro imobiliário para a área comum de circulação (matrícula n° 52.113/15° SRI - fls. 57/58), particularmente com a instituição de servidão de passagem, seria suficiente para a descaracterização do primário procedimento parcelário do solo. Conforme o sustentado por esta Subprocuradoria, a adoção dessas providências, na espécie, tão somente exterioriza a extrema cautela do reparcelador em assegurar o livre acesso às unidades autônomas internas, e não propriamente o interesse na perpetuação do domínio privado tão somente sobre uma superfície remanescente com destinação vinculada e sem potencialidade construtiva isolada, além de ordinariamente inalienável e sujeita a sucessiva tributação.

É o que, essencialmente, se extrai da Informação n° 485/2016-PGM-AJC (Processo n° 2015-0.342.618-8):

"Quanto à servidão envolvendo o local, a Procuradoria Geral do Município tem sustentado que não haveria razão para alguém conservar sob

Nº 01-387 de 20 16

Andre Marcão

RF 11.264 - SGP.1

CÓPIA

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
DEMAP

Folha de Informação nº

do Processo nº 2016-0.238.865-9

em 09/01/2017

Cristina dos Santos Sales Casti-
 RF 732.728.5
 AGPP - Demap 1

confrontantes. Nesse sentido, aliás, a Secretaria dos Negócios Jurídicos já deliberou que a instituição de uma servidão de passagem para garantir o acesso a lotes situados em vila não é suficiente, por si só, para descaracterizar o parcelamento do solo (Informação nº 1979/2011-SNJ.G.)."

Sob esses fundamentos, pois, o entendimento acerca do caráter público da passagem/viela é que se submete à superior consideração, nos termos da consulta formulada por SGM/ATL; afigurando-se pertinente, no caso do seu acolhimento, inclusive, o seu posterior conhecimento: **1)** por SGM/DGPI, para as anotações cadastrais cabíveis e a elaboração do correspondente croqui patrimonial; **2)** por SF/DICIM para a revisão na QF da configuração do SQL nº 067.013.0066-9, sem testada para a Rua Cardeal Enrico Dante (cf. nesse aspecto também a matrícula nº 52.119/15º SRI - fls. 59/62).

São Paulo, 9 de janeiro de 2017

Edgar Casamu Nishi

Procurador Chefe - DEMAP 11

RF 735.424.0.00 - VAB/SP nº 114.977



Folha de informação nº 68

do Processo nº 2016-0.238.865-9 em 10/01/17 (a)

Maria Cristina Borovac
RF 734.809.67 DEMAP-G

Folha nº 59 do Proc.

Nº 01-387 de 2016

Andre Marcon

RF 11.264-5GP.1

Interessado: Município de São Paulo.**Assunto:** Projeto de Lei nº 387/16, que "denomina Rua Manoel Benega o logradouro que se inicia na altura do nº 78 da Rua Cardeal Enrico Dante, no Bairro da Vila Nova Mazzei, e dá outras providências. Estudo de domínio incidental.

Informação nº 0231/2017 - DEMAP. G

SGM - ATL**Sra. Assessora Chefe**

Em atendimento à solicitação de fls. 26, o presente foi submetido à 1ª Procuradoria deste Departamento para exame dominial da viela sobre a qual incide o pedido de denominação, mostrada na quadra fiscal 13 do setor 67 (fls. 10), com início na altura do nº 78 da Rua Cardeal Enrico Dante.

A instrução realizada evidenciou que o logradouro em questão tem origem no parcelamento clandestino de um terreno situado na antiga Rua Piratininga, atual Rua Cardeal Enrico Dante, constituído pelos lotes "30", "31" e "32", da quadra "B", da "Vila Brasil", de propriedade de Valdemar Morelli, matriculado sob o nº 52.112/15º R.I. (fls. 54/56).

Esse procedimento implicou a abertura dos lotes cadastrados sob os contribuintes nºs 067.013.0068-5/0069-3/0070-7/0071-5/0072-3 e 0066-9, transmitidos a terceiros, conforme matrículas nºs 53.002 - fls. 38/39 -; 52.116 - fls. 40/44; 52.122 - fls. 45/47; 53.001 - fls. 48/51; 52.997 - fls. 52/53; 52.999 - fls. 36/37), que se servem do exclusivo acesso proporcionado pela área examinada.

B.G.M. - S.E.



do Processo nº 2016-0.238.865-9 em 10/01/17 (a)

O entendimento manifestado pela 1ª Procuradoria encontra inclusive amparo em precedente consubstanciado na informação nº 1.711/2013-PGM/AJC:

"Após examinar o assunto, o DEMAP concluiu que se trata efetivamente de logradouro público."

CÓPIA

"Com efeito, apesar de não resultar de plano aprovado ou regularizado pela PMSP, a via foi efetivamente aberta, servindo de acesso a lotes objeto de registro imobiliário e lançamento fiscal individualizados, conforme indicado na quadra fiscal de fls. 14. Ademais, constam alienações de lotes a terceiros."

"A propósito, nos termos do § 5º do artigo 4º do Decreto nº 27.568/88, acrescentado pelo Decreto nº 34.049/94, são consideradas oficiais as vias que sirvam de acesso a lotes com lançamento fiscal (alínea b), bem como a lotes ou glebas que possuam registro junto à circunscrição imobiliária competente (alínea c)."

Portanto, em consonância com a teoria do concurso voluntário, ocorreu a transferência do leito da via em estudo para o domínio público.

"Quanto à servidão de passagem mencionada, não pode prevalecer, já que instituída pela proprietária do terreno parcelado em seu próprio benefício (fls. 116vº). Na servidão, contudo, como se sabe, o prédio dominante e prédio serviente devem pertencer a donos diversos (art. 1.378 do atual Código Civil e artigo 695 do Código Civil de 1916), tanto que a reunião dos dois prédios no domínio da mesma pessoa é uma das causas da sua extinção (art. 1.389, inciso I, do atual Código Civil, e art. 711, inciso I, do Código Civil de 1916)."



PREFEITURA DE SÃO PAULO

audado em 03/08/2016 18:11:50.
Folha nº 69 do Proc. fls. 63
Nº 01-387 de 2016
Andre Marçan
Folha de informação nº 204 - SCP
Maria Cristina Borovac
RF 734.809.6 - DEMAP-G

do Processo nº 2016-0.238.865-9 em 10/01/17 (a)

"Seja como for, nota-se claramente que tal servidão foi instituída apenas para garantir o acesso às residências executadas no interior da vila (...)"

"(...) Aliás, nesse sentido, a Secretaria dos Negócios Jurídicos já deliberou que a instituição de uma servidão de passagem para garantir o acesso a lotes situados em vila não é suficiente, por si só, para descaracterizar o parcelamento do solo (Informação nº 1979/2011-SNJ.G)."

CÓPIA

Considerando o exposto e na esteira da manifestação da 1ª Procuradoria, que adoto, conclusiva pela titularidade pública do imóvel estudado, com base no artigo 32, § 3º, II, "c", do Decreto 57.263/16, promovo a devolução do presente para conhecimento e o prosseguimento cabível.

Perfilho, outrossim, as propostas de remessa: (1) à SMG/DGPI, para as anotações cadastrais cabíveis e a elaboração do croqui patrimonial; à SF/DICIM para revisão da configuração do SQL nº 067.013.0066-9, sem testada para a Rua Cardeal Enrico Dante (cf. a matrícula nº 52.119/15º R.I.).

Solicito final devolução para que a Primeira Procuradoria, à vista das conclusões alcançadas, adote as medidas cabíveis para desconstituir a matrícula nº 52.113/15º R.I. (fls. 57/58).

São Paulo, 10 de Janeiro de 2017.

RACHEL MENDES FREIRE DE OLIVEIRA

Departamento de Defesa do Meio Ambiente e do Patrimônio
R.F. 736.190.4.00 - OAB/SP 196.348
Procuradora Diretora Substituta

CCCE/vasrc

S.G.M.-A.T.L.

SETOR - 67

M. 1.
3ª ZONA

CÓPIA

Fl. 73
de PA 2016-0238-865-
Lilian Lie O'Yatabe
Chefe de Seção Técnica-Arguente
REV. 1971 (20/10/70) L. 1972-6/2/3/72
Proc. 120.873/72 (35/8/72) L. 1974-6/30/5/74
Proc. 61.061/72-28/10/72-Paricio
" 48925/72
PROC. 51.406/72 (10.7.73) (Anexo)
Rev. 1974-6/30/5/74
MEMO. 43.168/72-REV. 1975-85. 5-11-74
MEM. 31/75-19-4-75
PROC. 657.362/74
27/6/75
REV. 76. MEMO 43.601/75
1513176. D. 1977. Mem. 43.009/76
17/14/76
1978. me 53097/77 (8-8-77)
Rev. 78-9p. 74014/78-2-1-78
Rev. 79-9p. 23.013/79-23-10-79
REV. 82 PAR. 23012/81 1-9-81
VR-VICTOR CUNHA REGO
RUA RIB. BRANCO
RUA CARLOS GENTILE
RUA ALMEIDA MOURA
RUA GENESIO DE ALMEIDA MOURA
RUA MIN. FERNANDO
RUA ATUAL

CAOLOG- 07.928-6

986510 807 003

CONDOMINIO DIMAP3 (07/12/81) CARLOS
PAZOR-Q.123.167-7(05/04/13) CM

RUA SÃO JOÃO

ATUAL RUA GERMAN BURMEISTER

COD. LOG. Desob.

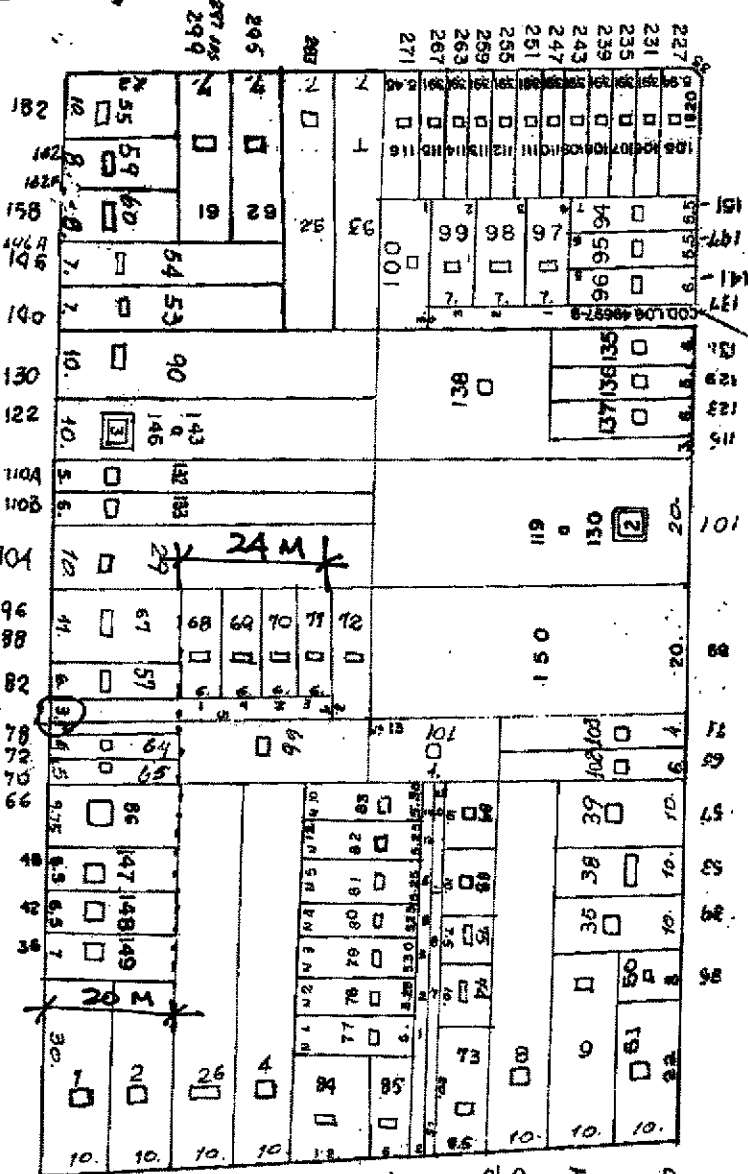
ATUAL R. CARDEAL ENRICO DANTE

RUA MARTINHA

COD. 1

2/c

5-00590
09047



RUA MARIA AMALIA LOPES AZEVEDO

COD. 1

COD. LOG. 131334

CAOLOG 13.133-4

REV. 82 PAP. 23.015/81 16/09/81
REV. 82 PAP. 23.020/81
9/2/82 Camellita
ATU. 82 PAP. 23012/82 (30.8.82)
FERNANDO
46. 82 Pap. 23002/83 (03.04.83)
L. 1972-6/2/3/72
Proc. 120.873/72 (35/8/72) L. 1974-6/30/5/74
Proc. 61.061/72-28/10/72-Paricio
" 48925/72
PROC. 51.406/72 (10.7.73) (Anexo)
Rev. 1974-6/30/5/74
MEMO. 43.168/72-REV. 1975-85. 5-11-74
MEM. 31/75-19-4-75
PROC. 657.362/74
27/6/75
REV. 76. MEMO 43.601/75
1513176. D. 1977. Mem. 43.009/76
17/14/76
1978. me 53097/77 (8-8-77)
Rev. 78-9p. 74014/78-2-1-78
Rev. 79-9p. 23.013/79-23-10-79
REV. 82 PAR. 23012/81 1-9-81
VR-VICTOR CUNHA REGO
RUA RIB. BRANCO
RUA CARLOS GENTILE
RUA ALMEIDA MOURA
RUA GENESIO DE ALMEIDA MOURA
RUA MIN. FERNANDO
RUA ATUAL

ULT. COND.	ULTIMO LOTE
03-6	150

PA. 2010-0.350.631-0.123/03/12/05 PAP. 21808/88-18.01.88 PM
ATU. 15 17/07 CUR
PA. P 21005/90 (15.08.91)
PAP. 21005/90 (15.08.91)

CÓPIA

Dispõe sobre denominações de logradouros públicos.

José Vicente de Faria Lima, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, e nos termos do art. 25, n.º XX, da Lei estadual n.º 9.205, de 28 de dezembro de 1965, considerando que as denominações das ruas Independência, S. João, Piratininga, Aurora e R. Branco constituem duplicata;

Decreta:

Art. 1.º — Passam a ter os logradouros públicos abaixo relacionados situados no 22.º Subdistrito Tucuruvi, as seguintes denominações:

Item 1.º — RUA ARAGUAIA FEITOSA MARTINS, a atual Rua da Independência. Começa na Rua Maria Amalia Lopes de Azevedo e termina na Divisa de terrenos, situando-se entre a Rua "1" e Rua dos Imbiras. Da placa deverão constar os seguintes dizeres:

Jornalista — 1923 — 1967.

Item 2.º — RUA GERMAN BURMEINSTER, a atual Rua São João. Começa na Rua da Independência (agora denominada Rua Araguaia Feitosa Martins) e termina na Rua Piratininga (agora denominada Rua Cardeal Enrico Dante), situando-se entre a Rua Maria Amalia Lopes de Azevedo e Rua Aurora (agora denominada Rua Carlos Adalberto Ilha Macedo). Da placa deverão constar os seguintes dizeres:

Sábio — 1807 — 1892.

Item 3.º — RUA CARDEAL ENRICO DANTE, a atual Rua Piratininga. Começa na Rua Maria Amalia Lopes de Azevedo e termina no Valo Divisório, situando-se entre a Rua Rio Branco e Córrego sem nome. Da placa deverão constar os seguintes dizeres:

1885 — 1967.

Item 4.º — RUA CARLOS ADALBERTO ILHA MACEDO, a atual Rua Aurora. Começa na Rua "1" e termina na Rua Rio Branco (agora denominada Rua Luiz Carlos Gentile de Laet), situando-se entre a Rua "2" e Divisa de terrenos. Da placa deverão constar os seguintes dizeres:

Militar — 1947 — 1967.

Item 5.º — RUA LUIZ CARLOS GENTILE DE LAET, a atual Rua Rio Branco. Começa na Rua Maria Amalia Lopes de Azevedo e termina no Valo Divisório, situando-se entre a Rua dos Imbiras e Rua Piratininga (agora denominada Rua Cardeal Enrico Dante). Da placa deverão constar os seguintes dizeres:

Benemérito — 1954 — 1967.

Art. 2.º — As despesas com a execução do presente decreto correrão por conta das verbas próprias do orçamento.

Art. 3.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de São Paulo, aos 11 de setembro de 1967, 414.º da fundação de São Paulo. — O Prefeito, J. V. de Faria Lima. — O Secretário de Negócios Internos e Jurídicos, Teófilo Ribeiro de Andrade Filho. — O Secretário das Finanças, Francisco de Paula Quintanilha Ribeiro. — O Secretário de Obras, José Meiches.

Publicado na Diretoria do Departamento do Expediente e do Pessoal, da Secretaria de Negócios Internos e Jurídicos, em 11 de setembro de 1967. O Diretor, Adriano Theodosio Serra.

DECRETO N.º 5.237, DE 8 DE NOVEMBRO DE 1961

FL. 75 fls. 66

Dispõe sobre denominação de vias públicas.

Francisco Prestes Maia, Prefeito do Município de São Paulo, das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Folha nº 64 de 20

Nº 01-387 de 20

Andre Marcon

RF 11.264 - SGP 1

Decreta:

Art. 1.º — Passam a ter as seguintes denominações as vias públicas abaixo relacionadas, situadas no 22.º subdistrito, Tucuruvi:

1 — RUA CAFEARA, a antiga Travessa das Figueiras, que começa na Rua das Figueiras termina além 80,00 metros da mesma, situando-se entre a Avenida Mazzei e Rua dos Coqueiros;

2 — RUA ALBERTO, a antiga rua do mesmo nome e Rua Armindo, que começa na Rua Ana Margarida e termina além 210,00 metros da Rua Lopes da Costa, situando-se entre a Rua José Figliolini e Estrada de Ferro Sorocabana;

3 — RUA BARRA DE SÃO FRANCISCO, antiga sem nome, que começa na Rua Ana Margarida e termina na mesma, situando-se entre a Rua Ester Elisa e divisa de terrenos;

4 — AVENIDA GUAPIRA, antigo trecho da Estrada do Guapira, que começa na Avenida Tucuruvi e termina na Avenida Edú Chaves, situando-se entre a Rua Borges Ladário e Estrada de Ferro Sorocabana;

5 — RUA MARIA AMÁLIA LOPES AZEVEDO, (em prolongamento), antigo trecho da Estrada para Guapira, que começa na Avenida Nova Cantareira e termina na Avenida Guaiacã;

6 — AVENIDA JUQUERÊ, a antiga Estrada do Juqueri ou Cachoeira, também conhecida como Estrada de Brangança, que começa na Avenida Nova Cantareira e termina na divisa do município, situando-se entre a Avenida Tucuruvi e Rua Barra Mansa.

Art. 2.º — As despesas decorrentes com a execução dêste decreto correrão por conta das verbas próprias do orçamento.

Art. 3.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de São Paulo, aos 8 de novembro de 1961, 408.º da fundação de São Paulo. — O Prefeito, **Francisco Prestes Maia** — O Secretário de Negócios Internos e Jurídicos, **Luiz Domingues de Castro** — O Secretário das Finanças, **Joaquim Monteiro de Carvalho** — O Diretor do Departamento de Obras Públicas, respondendo pelo expediente da Secretaria de Obras, **José de Mello Malheiro**.

Publicado na Diretoria do Departamento do Expediente e do Pessoal, da Secretaria de Negócios Internos e Jurídicos, em 8 de novembro de 1961 — O Diretor, **Hedair Labre França**.

CÓPIA



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
Secretaria Municipal de Urbanismo e Licenciamento - SMUL
Supervisão Geral de Informação
Supervisão de Cadastro de Logradouros

Folha nº 65 de 16
 Nº 01-387 de 20 16
 Andre Marcon
 RF 11.264 - SGP.1

CÓPIA

do processo nº 2016-0.238.865-9

Folha de informação nº 76
 em 23/01/2017 (a)

Lilian Le O. Yatabe
 Chefe de Seção Técnica-Arquiteta
 SEL/INFO 2
 SMUL

Interessado: Vereador Aníbal de Freitas
 Assunto: 015-001 – Projeto de Lei – PL 387/16
 Nome proposto: Rua Manoel Benega

SEL INFO G

Sra. Supervisora

O referido PL propõe em seu artigo 1º:

“Fica denominada como Rua Manoel Benega o logradouro que se inicia na altura do nº 78 da Rua Cardeal Enríco Dante, no Bairro da Vila Nova Mazzei, no Município de São Paulo.”

Considerando a manifestação de Demap às fls. nº 63 a 70, a identificação do referido logradouro na quadra fiscal de fl. nº 10 e em atenção ao solicitado em fl. nº 71, respondemos a seguir aos quesitos formulados pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa à fl. nº 03, conforme segue:

Item 1 – sim, é bem público.

Item 2 – sim é oficial e não possui número de Cadlog.

Item 3 – é bem público não denominado.

Item 4 – a denominação proposta, “Manoel Benega” não constitui homonímia.

Item 5 – sim, a localização está correta e são suficientes para sua perfeita localização, porém o texto do artigo 1º deveria constar como:

“Fica denominado Via de Pedestre Manoel Benega, o logradouro com início na altura do nº 78 da Rua Cardeal Enrico Dante, entre as Ruas German Burmeister e Maria Amália Lopes Azevedo e término a aproximadamente 44 metros de seu início, situado no setor 67, quadra 13, localizado no Distrito de Tremembé, Prefeitura Regional de Jaconã/Tremembé.”

Item 6 – não, a classificação correta quanto ao tipo é Via de Pedestre.

A classificação do logradouro como Via de Pedestre é atribuída em razão da largura de 3 metros, identificada na quadra fiscal, anexada à fl. nº 73 e no texto da matrícula do lote 72 em fl. nº 52.

São Paulo, 23/01/2017

Arqº Francisco Caldas Gil
 Supervisor de Cadastro de Logradouros
 SMUL/INFO 2

 PREFEITURA DE SÃO PAULO URBANISMO E LICENCIAMENTO	Folha n° <u>66</u> do Proc. N° <u>01-387</u> de 20 <u>16</u> André Marcon RF 11.264 - SGP.1
---	--

do Processo n.º 2016-0.238.865-9,

CÓPIA

Folha de Informação n.º ...
em ... / 01 / 2017 (a) ...

INTERESSADO: Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO: PL 387/16 de autoria do Vereador Aníbal de Freitas Filho que visa denominar Rua Manuel Benega o logradouro que inicia na altura do n.º 78 da Rua Cardeal Enrico Dante, Bairro de Vila Nova Mazzei. Pedido de subsídios da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa

INFORMAÇÃO N.º 121/2017/SMUL.AJ**SMUL . AJ****SENHORA PROCURADORA ASSESSORA CHEFE**

Ante as informações de PARHIS 4 (fls. 16), dando conta que não constam aprovação ou execução por plano de parcelamento cadastrado, melhoramento viário ou sanitário, bem como, que salientando a necessidade de estudo sobre o domínio do leito da via em pauta, o processo vem a ser encaminhado ao DGPI-4, que, a seu turno (fls. 23/24), também informa ser necessário estudo de domínio a cargo de DEMAP.

DEMAP entende que *"Destinada a servir de passagem no plano de implantação do conjunto de casas, e integrada efetivamente ao sistema viário urbano municipal, inequivoco o caráter público da área de acesso/circulação, na categoria dos bens de uso comu, independentemente de transmissão e titulação formal do seu domínio, por subjacente ato de vontade do reparcelador."* Ao final dos estudos, *"conclusiva pela titularidade pública do imóvel estudado, com base no artigo 32, § 3.º, II, "c", do Decreto 57.263/16¹, DEMAP propõe a remessa do processo (1) à SMG/DGPI, para as anotações*

¹ Decreto n.º 57,263/16. Art. 32. Compete aos Diretores dos Departamentos da Procuradoria Geral do Município:

(...)

§ 3º Além das competências gerais estabelecidas no "caput" deste artigo, compete ainda:

(...)

CÓPIA

cadastrais e a elaboração do croqui dominial; à SF/DICIM para a revisão da configuração do SQL n.º 067.013.0066-9, sem testada para a Rua Cardeal Enrico Dante (cf. a matrícula n.º 52.119/15º R.I.)”, bem como, solicita “final devolução para que a Primeira Procuradoria, à vista das conclusões alcançadas, adote as medidas cabíveis para desconstituir a matrícula n.º 52.113/15º R.I. (fls. 57;58).”, conforme fls. 65 e 70.

Com as conclusões dos estudos de DEMAP sobre o domínio da área objeto da propositura, SGM/ATL retorna o presente *“para conhecimento das informações fornecidas pela anterior gestão, solicitando nova manifestação acerca da proposta, mediante resposta aos questionamento à fl. 3.”*

Às indagações de fls. 3, da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, da Câmara Municipal, INFO 2 presta as correspondentes informações, respectivamente:

“1º É bem público?”

“Item 1 – sim, é bem público.”

“2º É oficial e possui número de CADLOG?”

“Item 2 – sim é oficial e não possui número de Cadlog.”

“3º Caso seja bem público já denominado, a denominação atual encontra consonância com as hipóteses permissivas de alteração previstas nos incisos do artigo 5º da Lei 14.454/07, alterado pela Lei nº 15.717/13?

“Item 3 – é bem público não denominado”

II – ao Diretor do Departamento de Defesa do Meio Ambiente e do Patrimônio – DEMAP:

(...)

c) após os estudos e pesquisas pertinentes, decidir as controvérsias relacionadas à definição da titularidade de domínio do patrimônio imobiliário;

Segue fls. 86 em 61 / 2 / 2

 PREFEITURA DE SÃO PAULO URBANISMO E LICENCIAMENTO	Folha nº <u>67</u> do Proc. Nº <u>01-387</u> de 20 <u>16</u> Andre Marcon RF 11.264 - SGR.1
	CÓPIA

do Processo n.º **2016-0.238.865-9**,

Folha de Informação nº 31
 em 01/01/2017 (a) 1

VICENTE CARQUES
 RF: 550.734.7.00

4º A denominação proposta (Rua Manoel Benega) constitui homonímia?

"Item 4 – a denominação proposta, "Manoel Benega", não constitui homonímia."

5º A descrição e a localização da via no projeto estão corretas e são suficientes para a sua perfeita identificação?

"Item 5 – sim, a localização está correta e são suficientes para sua perfeita localização, porém o texto do artigo 1º devia constar como:

"Fica denominado "Via de Pedestre Manoel Benega, o logradouro com início na altura do n.º 78 da Rua Cardeal Enrico Dante, entre as Ruas German Burmeister e Maria Amália Lopes Azevedo e término a aproximadamente 44 metros de seu início, situado no setor 67, quadra 13, localizado no Distrito de Tremembé, Prefeitura Regional de Jaçanã/Tremembé."

6º A classificação quanto ao tipo (Rua) está correta, tendo em vista as disposições do Decreto nº 49.346/2008?

"Item 6 – não, a classificação correta quanto ao tipo é Via de Pedestre."

A classificação do logradouro como Via de Pedestre é atribuída em razão da largura de 3 metros, identificada na quadra fiscal, anexada à fl. Nº 73 e no texto da matrícula do lote 72 em fl. Nº 52."

A descrição proposta por INFO 2, em complementação à descrição do P.L, atende ao disposto no Decreto n.º 49.346, de 27 de março de 2008², que regulamenta a Lei n.º 14.454/07.

² Decreto n.º 49.346/08: Art. 5º. O ato legal pelo qual será identificado o logradouro deverá conter, além da denominação ou designação, todos os dados técnicos necessários à sua perfeita individualização e localização, conforme a seguir indicado:

I - CODLOG;

II - pontos de início e término;

III - situação do ponto inicial, mediante indicação de logradouros ou de referenciais próximos, quando for o caso;

IV - distrito;

CÓPIA

Cópia da certidão de óbito da pessoa homenageada está às fls.6.

Na Justificativa de fls. 05 não há nenhum fato que possa caracterizar a pessoa homenageada como "autoridade que tenha cometido crime de lesa-humanidade ou graves violações de direitos humanos"³.

Desta forma, entende-se em termos a instrução do presente, não havendo óbice de natureza jurídica à denominação proposta.

São Paulo, 31 de janeiro de 2.017.


HENRIQUE SUGAYA
Assessor Técnico I - OAB/SP 64.292
SMUL-AJ

V - região administrativa;

VI - setor(es) fiscal(ais);

VII - quadras fiscais lideiras aos pontos de início e término do logradouro, em cada setor atingido;

VIII - denominações ou designações anteriores, se houver;

IX - número do expediente administrativo e número cadastral de loteamento, se houver;

X - dispositivo legal relativo à oficialização do logradouro ou à sua anterior denominação, quando for o caso.

§ 1º. Considera-se ponto de início de um logradouro a sua extremidade mais próxima da Praça da Sé.

³ Lei 14.454/08: Art. 5º É vedada a alteração de denominação de vias e logradouros públicos, salvo nos seguintes casos:

I - constituam denominações homônimas;

II - não sendo homônimas, apresentem similaridade ortográfica, fonética ou fator de outra natureza que gere ambigüidade de identificação;

III - quando se tratar de denominação suscetível de expor ao ridículo moradores ou domiciliados no entorno.

“IV – quando se tratar de denominação referente à autoridade que tenha cometido crime de lesa-humanidade ou graves violações de direitos humanos.” - (Acrescido pela Lei n.º 15.717/13)

(...)

Segue fls. 52 em 04/2/17

 PREFEITURA DE SÃO PAULO URBANISMO E LICENCIAMENTO	Folha n° <u>68</u> do Proc. N° <u>01-387</u> de 20 <u>16</u> Andre Marçon RF 11.264 - SCP.1
---	--

do Processo n.º 2016-0.238.865-9,

Folha de Informação n.º83.....

em 02/10/2017 (a)

CÓPIA

INTERESSADO: Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO: PL 387/16 de autoria do Vereador Aníbal de Freitas Filho que visa denominar Rua Manuel Benega o logradouro que inicia na altura do n.º 78 da Rua Cardeal Enrico Dante, Bairro de Vila Nova Mazzei. Pedido de subsídios da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa

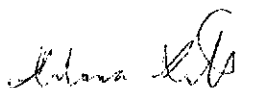
INFORMAÇÃO N.º 121/2017/SMUL.AJ

SMUL.G

SENHORA SECRETÁRIA

Com as informações prestadas por SMUL/INFO 2 e manifestação retro desta Assessoria Jurídica, que adoto, no sentido de inexistir óbice de natureza jurídica à oficialização do logradouro em pauta, objeto da propositura do Legislativo, encaminho o presente para retorno a SGM/ATL.

São Paulo, 31 janeiro de 2.017.



DEBORA SOTTO
Chefe da Assessoria Jurídica
OAB/SP n.º. 162.994
SMUL/AJ

 PREFEITURA DE SÃO PAULO URBANISMO E LICENCIAMENTO	Folha n° <u>69</u> do Proc. N° <u>01-387</u> de 20 <u>16</u> Andre Marcon RF 11.264 - SGP.1
---	--

Folha de Informação n° 83...
 do Processo n.º 2016-0.238.865-9,
 em 02 / 04 / 2017 (a) Luci Neves Soares
 RF: 592.016-7
 SMDU

CÓPIA

INTERESSADO: Câmara Municipal de São Paulo
ASSUNTO: PL 387/16 de autoria do Vereador Aníbal de Freitas Filho que visa denominar Rua Manuel Benega o logradouro que inicia na altura do n.º 78 da Rua Cardeal Enrico Dante, Bairro de Vila Nova Mazzei. Pedido de subsídios da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa

INFORMAÇÃO N° 387 /2017/SMUL.G

SGM/ATL - CHEFIA
SENHORA ASSESSORA ESPECIAL

Ante as informações de SMUL/INFO 2 (fls. 76) e a manifestação da Assessoria Jurídica desta Pasta, as quais acolho, retorno o presente para prosseguimento.

São Paulo, 02 de Fevereiro de 2.017.

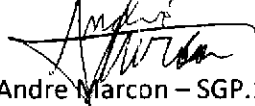

HELOISA M. SALLES PENTEADO PROENÇA
 Secretária Municipal de Urbanismo e Licenciamento
 SMUL

S.G.M.-A.T.L.
 02 FEV 2017

À SGP.33,

Para arquivamento.

Em 25/04/2017



Andre Marcon – SGP.1

RF 11.264